



**FACULDADE DE SORRISO
CURSO DE DIREITO**

VARLEI GOMES MENEZES

**REFLEXOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA AVOENGA PÓS-MORTE: VOCAÇÃO HEREDITÁRIA
E IMPLICAÇÕES CONEXAS**

Sorriso/MT

2026

CURSO DE DIREITO

VARLEI GOMES MENEZES

**REFLEXOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA AVOENGA PÓS-MORTE: VOCAÇÃO HEREDITÁRIA
E IMPLICAÇÕES CONEXAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade de
Sorriso - FASIPE, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ionara Pasqualoto.

Sorriso/MT

2026

VARLEI GOMES MENEZES

**REFLEXOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
AVOENGA PÓS-MORTE: VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E IMPLICAÇÕES CONEXAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito
- FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22/06/2026

Professora Orientadora: IONARA PASQUALOTO
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): DANIEL TETILLA
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): GLAUCIO COUTINHO
Departamento de Direito - FASIPE

ISIS PERNOMIAN
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que estiveram ao meu lado ao longo desta caminhada acadêmica, oferecendo apoio, paciência e incentivo nos momentos de desafio.

Em especial, à minha família, por acreditar em mim e por me motivar a seguir em frente na realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado ao longo desta caminhada acadêmica, concedendo-me força, sabedoria e perseverança para superar os desafios encontrados durante o curso.

Aos meus pais, pelo amor, apoio e incentivo constante, bem como pelos ensinamentos que contribuíram para a formação dos valores que carrego comigo. Todo o apoio, o incentivo e a confiança de vocês foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta etapa da minha trajetória acadêmica.

À minha orientadora, Prof.^a Ionara Pasqualoto, pela orientação, atenção e contribuições durante o desenvolvimento deste trabalho, auxiliando na construção e no aprimoramento da pesquisa.

Aos professores do curso de Direito da Faculdade de Sorriso – FASIPE, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da graduação e pela contribuição para minha formação acadêmica, profissional e humana.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para o enriquecimento da minha aprendizagem.

EPÍGRAFE

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu.

Eclesiastes 3:1

GOMES MENEZES, Varlei. Reflexos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva avoengo pós-morte: vocação hereditária e implicações conexas. 2026. 60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso – FASIPE.

RESUMO

O presente trabalho analisa os reflexos jurídicos do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte, com ênfase na vocação hereditária e nas implicações sucessórias decorrentes da nova posição jurídica assumida pelo reconhecido. A pesquisa busca responder em que condições e com quais limites o reconhecimento pós-morte da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores, comprovada pela posse de estado de filho, pode gerar efeitos sucessórios sem comprometer a segurança jurídica. Para tanto, adota-se metodologia bibliográfica, descritiva e qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática, fundamentada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O estudo parte dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre filiação socioafetiva, multiparentalidade e reconhecimento socioafetivo avoengo. Verifica-se que a relação entre avós e netos, embora possa envolver afeto, cuidado e convivência intensa, não autoriza automaticamente o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo indispensável a comprovação robusta da posse de estado de filho, especialmente pelo tratamento filial, pela publicidade e pela continuidade do vínculo. Conclui-se que o reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte é juridicamente possível, porém excepcional, devendo ocorrer pela via judicial, diante da necessidade de contraditório, produção probatória e proteção dos demais interessados. Uma vez reconhecida a filiação, podem surgir efeitos sucessórios quanto à vocação hereditária, legítima, concorrência com herdeiros, partilha e eventual petição de herança. Todavia, tais efeitos não são automáticos nem ilimitados, devendo ser compatibilizados com a boa-fé, a segurança jurídica, a estabilidade das relações patrimoniais e a vedação ao enriquecimento injustificado, o que evidencia a relevância do estudo para a adequada harmonização entre afeto, patrimônio e segurança jurídica no Direito das Famílias e das Sucessões.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Posse de estado de filho; Reconhecimento socioafetivo avoengo; Segurança jurídica; Sucessão hereditária.

GOMES MENEZES, Varlei. Legal effects of post-mortem grandparental socio-affective filiation recognition: hereditary vocation and related implications. 2026. 60 pages.

Undergraduate Thesis – Faculdade de Sorriso – FASIPE.

ABSTRACT

This study analyzes the legal effects of post-mortem grandparental socio-affective filiation recognition, with emphasis on hereditary vocation and the succession implications arising from the new legal status assumed by the recognized individual. The research seeks to answer under which conditions and within which limits the post-mortem recognition of socio-affective filiation between grandparents and adult grandchildren, proven by the possession of child status, may produce succession effects without compromising legal certainty. For this purpose, a bibliographic, descriptive and qualitative methodology is adopted, with a legal-dogmatic approach, based on doctrinal, legislative and case-law analysis. The study is grounded in the principles of human dignity, equality among children and affectivity, as well as in the case law of the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice regarding socio-affective filiation, multiparentality and grandparental socio-affective recognition. It is verified that the relationship between grandparents and grandchildren, although it may involve affection, care and intense coexistence, does not automatically authorize the recognition of socio-affective filiation, making robust proof of the possession of child status indispensable, especially through filial treatment, public recognition and continuity of the bond. It is concluded that post-mortem grandparental socio-affective recognition is legally possible, although exceptional, and should occur through judicial proceedings, given the need for adversarial procedure, evidentiary production and protection of other interested parties. Once filiation is recognized, succession effects may arise regarding hereditary vocation, forced heirship, competition with heirs, partition and eventual inheritance claims. However, such effects are neither automatic nor unlimited, and must be reconciled with good faith, legal certainty, the stability of patrimonial relations and the prohibition of unjust enrichment, which demonstrates the relevance of this study for the proper harmonization between affection, patrimony and legal certainty in Family Law and Succession Law.

KEYWORDS: Hereditary succession; Legal certainty; Possession of child status; Socio-affective filiation; Socio-affective grandparental recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – número

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Justificativa.....	12
1.2 Problematização.....	13
1.3 Hipóteses	14
1.4 Objetivos	14
1.4.1 Objetivo Geral	14
1.4.2 Objetivos Específicos.....	14
1.5 Metodologia da Pesquisa	15
2 REVISÃO DE LITERATURA	17
2.1 Fundamentos teóricos do reconhecimento de filiação socioafetiva	17
2.1.1 Filiação socioafetiva: conceito e função jurídica no Direito das Famílias	17
2.1.2 Evolução das relações familiares: da centralidade biológica à pluralidade familiar	18
2.1.3 Afetividade como fundamento jurídico e vetor interpretativo do reconhecimento socioafetivo.....	19
2.1.4 Multiparentalidade e o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo: RE 898.060/SC (Tema 622).	20
2.2 Reconhecimento socioafetivo avoengo e posse de estado de filho.....	21
2.2.1 Transformações familiares contemporâneas e a ampliação do papel dos avós na criação dos netos	21
2.2.2 Reconhecimento socioafetivo avoengo: conceito e delimitação jurídica do vínculo	22
2.2.3 Posse de estado de filho: elementos identificadores e demonstração do vínculo socioafetivo.....	23
2.2.4 Distinções do reconhecimento socioafetivo avoengo: filhos de criação, multiparentalidade e construção jurisprudencial.....	25
2.3 Procedimentos do reconhecimento da filiação socioafetiva em vida e pós-morte.....	26
2.3.1 Reconhecimento extrajudicial em vida: requisitos, procedimento e limites	27
2.3.2 Reconhecimento judicial em vida: cabimento, prova e efeitos registraes	30
2.3.3 Reconhecimento extrajudicial pós-morte: possibilidade restrita e limites	34
2.3.4 Reconhecimento judicial pós-morte: ação declaratória e prova robusta.....	36
2.3.5 Síntese aplicada ao reconhecimento socioafetivo avoengo.....	40
2.4 Efeitos sucessórios do reconhecimento socioafetivo avoengo	42
2.4.1 Sucessão legítima, sucessão testamentária e vocação hereditária.....	42
2.4.2 Posição sucessória do neto antes do reconhecimento socioafetivo	44
2.4.3 Posição sucessória do neto após o reconhecimento socioafetivo	46
2.4.4 Repercussões sobre legítima, concorrência com herdeiros, colação, partilha e petição de herança.....	49
2.4.5 Segurança jurídica, boa-fé e limites dos efeitos patrimoniais	53
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro passou por significativas transformações nas últimas décadas, impulsionadas pela valorização das relações afetivas, pela ampliação do conceito de entidade familiar e pela superação de modelos exclusivamente biológicos ou matrimoniais de filiação.

A consagração da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade como vetores interpretativos da família contemporânea deslocou o foco da parentalidade meramente genética para o reconhecimento de vínculos construídos pela convivência, pelo cuidado, pela responsabilidade e pelo exercício concreto das funções parentais.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva passou a ser juridicamente reconhecida como expressão da realidade familiar vivida, especialmente quando demonstrada por uma relação pública, contínua, duradoura e socialmente reconhecida como filial.

Segundo Lôbo (2026), a filiação não se limita à origem biológica, pois também pode decorrer de vínculos constituídos no plano da convivência e da afetividade, desde que exteriorizados por condutas objetivas capazes de revelar verdadeiro estado de filiação.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem reafirmado a relevância da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC, sob a sistemática da repercussão geral, fixou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios.

A partir dessa orientação, consolidou-se a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, sem hierarquia abstrata entre eles. No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar hipóteses mais específicas de reconhecimento socioafetivo, inclusive no contexto pós-morte e em relações envolvendo avós e netos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* surge, nesse cenário, como instrumento relevante para resguardar a verdade real, a identidade familiar e a adequação do registro civil à história de vida efetivamente construída pelo indivíduo.

A jurisprudência tem admitido tal possibilidade desde que demonstrada, de forma robusta, a posse de estado de filho, caracterizada pelo tratamento filial, pela publicidade do vínculo e pela continuidade da relação familiar.

O REsp nº 2.088.791/GO, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reforçou essa orientação ao reconhecer a possibilidade de filiação socioafetiva em relação avoenga, afastando a aplicação da vedação do art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento adotado foi o de que o pedido não se confundia com adoção, mas com reconhecimento de filiação socioafetiva e consequente retificação do registro civil.

De forma semelhante, o REsp nº 2.107.638/SP reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, desde que a relação alegada ultrapasse a mera afetividade avoenga e revele verdadeira parentalidade socioafetiva.

Diante dessa evolução doutrinária e jurisprudencial, surge a necessidade de examinar os reflexos jurídicos do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte, especialmente no campo sucessório. A questão ganha relevância quando se observa que o reconhecimento do estado de filho pode repercutir diretamente na vocação hereditária, na sucessão legítima, na concorrência com os demais herdeiros, na legítima, na partilha e na segurança jurídica das relações sucessórias.

O tema revela importância prática e teórica porque envolve a harmonização entre a verdade familiar e a estabilidade patrimonial. De um lado, não se pode negar proteção jurídica a vínculos parentais efetivamente constituídos pela convivência, pelo cuidado e pelo reconhecimento social. De outro, o reconhecimento pós-morte exige cautela, pois pode atingir terceiros, herdeiros, espólio, testamentos, partilhas já realizadas e situações patrimoniais aparentemente consolidadas.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte, com ênfase na vocação hereditária e nas implicações sucessórias decorrentes da nova posição jurídica assumida pelo reconhecido.

Busca-se compreender em que condições esse reconhecimento pode gerar efeitos sucessórios, quais são seus limites e de que modo tais efeitos devem ser

compatibilizados com os princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da boa-fé e da segurança jurídica.

Para tanto, a pesquisa parte da análise dos fundamentos teóricos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, avançando para a delimitação do reconhecimento socioafetivo avoengo e da posse de estado de filho. Em seguida, examinam-se os procedimentos de reconhecimento da filiação socioafetiva em vida e pós-morte, pela via extrajudicial e judicial.

Por fim, analisam-se os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, especialmente quanto à sucessão legítima, à sucessão testamentária, à vocação hereditária, à legítima, à colação, à partilha, à petição de herança e aos limites impostos pela segurança jurídica.

1.1 Justificativa

O presente trabalho se justifica pela relevância jurídica e social do tema, considerando que o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte entre avós e netos maiores representa questão sensível no campo do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões.

A temática envolve não apenas a proteção da identidade familiar e da verdade socioafetiva construída em vida, mas também seus possíveis reflexos patrimoniais, especialmente quanto à vocação hereditária, à concorrência entre herdeiros, à legítima e à segurança jurídica.

As transformações das estruturas familiares contemporâneas exigem do Direito uma interpretação compatível com a pluralidade das relações parentais. Nesse contexto, a parentalidade não pode ser compreendida exclusivamente a partir da origem biológica ou registral, pois também pode se formar pela convivência, pelo cuidado, pela responsabilidade e pelo exercício contínuo de funções parentais.

Conforme Lôbo (2026), a filiação pode decorrer de vínculos constituídos na experiência familiar concreta, quando exteriorizados por condutas capazes de revelar verdadeiro estado de filiação. Essa mudança de compreensão reforça a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a afetividade como vetores relevantes das relações familiares.

Dias (2025) destaca que o Direito das Famílias deve acompanhar a realidade social, protegendo vínculos familiares efetivamente constituídos e reconhecidos na convivência. Assim, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva pós-

morte, embora excepcional, revela a importância de preservar a verdade afetiva e social construída em vida, permitindo que o registro civil reflita, quando comprovado, a realidade familiar vivenciada.

A relevância do tema também se evidencia na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Nos REsp nº 2.088.791/GO e nº 2.107.638/SP, o Tribunal reconheceu a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva em contexto avoengo, afastando sua equiparação automática à adoção e reforçando a necessidade de análise da realidade familiar concreta.

Tais precedentes demonstram a importância do tema para a efetivação do direito à identidade, da verdade real no registro civil e da proteção das relações familiares socioafetivas. Além disso, trata-se de questão com significativa relevância prática, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga pós-morte pode repercutir diretamente na ordem de vocação hereditária e nos direitos sucessórios.

Por essa razão, o tema exige dos operadores do Direito compreensão técnica adequada, especialmente diante da necessidade de harmonizar a proteção do vínculo socioafetivo com a boa-fé, a estabilidade das relações patrimoniais e os direitos dos demais herdeiros.

A ausência de plena uniformidade doutrinária e jurisprudencial sobre os efeitos patrimoniais da filiação socioafetiva pós-morte, especialmente nas relações avoengas, torna necessária uma análise sistemática do tema à luz da igualdade entre os filhos, da afetividade, da segurança jurídica e da função protetiva do Direito das Famílias.

Desse modo, o estudo contribui para a reflexão sobre a compatibilidade entre afeto e patrimônio no campo sucessório, buscando compreender os limites e as possibilidades do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Problemática

Em que condições e com quais limites o reconhecimento pós-morte da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores, comprovada pela posse de estado de filho, pode gerar efeitos sucessórios, notadamente quanto à vocação hereditária, ao chamamento à herança, à concorrência com herdeiros e à legítima, sem comprometer a segurança jurídica?

1.3 Hipóteses

- O reconhecimento pós-morte da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores gera efeitos sucessórios na vocação hereditária, desde que comprovada a posse de estado de filho (*nomen, tractatus, fama*) de forma pública, contínua e robusta.
- O reconhecimento tem natureza declaratória, refletindo a verdade socioafetiva consolidada; não se confunde com adoção póstuma e não reordena abstratamente a ordem legal de chamamento, podendo produzir efeitos conforme o vínculo socioafetivo efetivamente comprovado.
- Os efeitos patrimoniais podem ser limitados ou modulados para resguardar a segurança jurídica e a boa-fé de terceiros e herdeiros, condicionados à prova robusta da publicidade e continuidade do vínculo e à inexistência de fraude ou simulação.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar os reflexos jurídicos do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte, com foco na vocação hereditária e em seus desdobramentos sucessórios, à luz da legislação vigente, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os entendimentos firmados nos REsp nº 2.088.791/GO e nº 2.107.638/SP.

1.4.2 Objetivos Específicos

- Mapear os fundamentos constitucionais e legais do reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte, delimitando seus reflexos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro;
- Definir a natureza declaratória do reconhecimento socioafetivo pós-morte, diferenciando-o da adoção póstuma e da filiação biológica, especialmente quanto aos efeitos sobre a vocação hereditária e a partilha;
- Explicar a posse de estado de filho como filtro probatório do reconhecimento socioafetivo avoengo, considerando os critérios do *nomen*,

tractatus e fama, bem como os meios de prova idôneos, com atenção à publicidade, continuidade e robustez do vínculo;

- Identificar os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, considerando o chamamento do neto socioafetivo à herança, a concorrência com os demais herdeiros e os impactos sobre a legítima;
- Analisar precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o REsp nº 2.088.791/GO e o REsp nº 2.107.638/SP, como parâmetros interpretativos para o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga e para a efetivação da verdade real no registro civil;
- Avaliar os impactos do reconhecimento pós-morte sobre a segurança jurídica, a boa-fé de terceiros e a proteção dos direitos sucessórios dos demais herdeiros;
- Contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da harmonização entre afeto e patrimônio no contexto da sucessão familiar, propondo reflexões sobre a consolidação de um modelo jurídico mais humanizado e compatível com a realidade social contemporânea.

1.5 Metodologia da Pesquisa

O presente estudo adota abordagem bibliográfica, descritiva e qualitativa, com perspectiva jurídico-dogmática, fundamentada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento socioafetivo pós-morte e de seus reflexos sucessórios.

A pesquisa bibliográfica utiliza obras já publicadas com o objetivo de construir base teórica suficiente para sustentar a análise do problema proposto. Assim, o estudo se apoia em livros, legislação, normas administrativas e julgados recentes que tratam da filiação socioafetiva, da multiparentalidade, do reconhecimento socioafetivo avoengo e das relações sucessórias no Direito das Famílias contemporâneo.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais e das normas gerais do Direito Civil, do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões para a análise específica do reconhecimento socioafetivo pós-morte entre avós e netos maiores.

A aplicação desse método permite verificar a compatibilidade entre os fundamentos da afetividade, da igualdade entre os filhos e da segurança jurídica no

contexto sucessório, especialmente quanto à vocação hereditária, ao chamamento à herança, à concorrência com herdeiros, à legítima e à partilha.

Quanto ao método de procedimento, a pesquisa é descritiva e analítica. A dimensão descritiva permite sistematizar a evolução doutrinária, normativa e jurisprudencial sobre o tema, enquanto a dimensão analítica possibilita examinar criticamente as tensões entre afeto e patrimônio no campo das sucessões, tomando a posse de estado de filho como filtro probatório para o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga.

As técnicas de pesquisa consistem na leitura e análise de obras doutrinárias contemporâneas, especialmente de autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, além do exame da legislação aplicável, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Também são analisados precedentes dos Tribunais Superiores, com destaque para o RE 898.060/SC, do Supremo Tribunal Federal, e para os REsp nº 2.088.791/GO, nº 2.107.638/SP e nº 2.224.984/GO, do Superior Tribunal de Justiça.

Para assegurar maior delimitação metodológica, estabelecem-se como critérios de inclusão as decisões colegiadas que tratem do reconhecimento da filiação socioafetiva, da multiparentalidade, da parentalidade avoenga ou da posse de estado de filho, especialmente quando relacionadas a efeitos registrares ou sucessórios.

Como critérios de exclusão, afastam-se decisões restritas exclusivamente à guarda, alimentos ou visitas, bem como julgados que tratem apenas de adoção póstuma sem discussão sobre socioafetividade ou parentalidade socioafetiva.

Por fim, a abordagem qualitativa permite compreender o fenômeno jurídico a partir de sua interpretação e aplicação concreta, valorizando o contexto social e axiológico que envolve a parentalidade socioafetiva.

Assim, o estudo é desenvolvido de forma sistemática, fundamentada e interpretativa, voltada à compreensão dos efeitos jurídicos do reconhecimento socioafetivo pós-morte entre avós e netos maiores no Direito das Famílias e das Sucessões.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Fundamentos teóricos do reconhecimento de filiação socioafetiva

2.1.1 Filiação socioafetiva: conceito e função jurídica no Direito das Famílias

No contexto atual do Direito das Famílias, a socioafetividade evidencia que a filiação e a parentalidade vão além da consanguinidade; elas também se baseiam na realidade familiar construída pela convivência, pelo cuidado, pela proteção e pelo exercício contínuo de responsabilidades.

Nessa perspectiva, Lôbo (2026) observa que a evolução da família representa uma transição do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, revelando uma mudança significativa na compreensão jurídica desses vínculos familiares.

De maneira mais ampla, o reconhecimento socioafetivo pode ser compreendido como a atribuição de efeitos jurídicos a relações parentais que se manifestam na prática, por meio de condutas estáveis, duradouras e socialmente visíveis, marcadas pelo senso de pertencimento, identidade familiar e assunção de funções próprias do estado de filiação.

Nessa linha, o autor esclarece que o Direito não tutela o afeto em si, enquanto sentimento, mas sim as relações afetivas exteriorizadas em comportamentos e condutas, capazes de produzir efeitos jurídicos.

Na perspectiva do autor, a função desse instrumento é garantir que o estado de filiação seja reconhecido de acordo com a realidade familiar vivenciada na prática, evitando que a filiação se restrinja a um critério puramente biológico.

O jurista sustenta que, embora a origem genética seja relevante, ela não é suficiente para fundamentar a filiação, pois ser genitor ou genitora não se confunde necessariamente com o exercício concreto da paternidade ou da maternidade.

Por essa razão, limitar a filiação ao fator biológico significaria reduzir um fato social, cultural e relacional a um determinismo genético insuficiente para abarcar a pluralidade das formações familiares atuais.

2.1.2 Evolução das relações familiares: da centralidade biológica à pluralidade familiar

As transformações sociais das últimas décadas alteraram a maneira como as famílias se formam e se reorganizam, tornando mais comuns arranjos familiares variados e evidenciando o pluralismo das entidades familiares.

Segundo Dias (2025), esse contexto exigiu e continuamente exige do Direito das Famílias respostas mais compatíveis com a realidade social, uma vez que o grande desafio consiste em encontrar, na estrutura jurídica, meios de proteger a pluralidade desses vínculos familiares sem sufocá-los e de regulá-los sem engessá-los.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro era fortemente influenciado por um modelo patriarcal e centrado no casamento, no qual a família digna de reconhecimento e proteção era apenas a matrimonial.

A autora observa que as codificações anteriores refletiam essa realidade ao valorizar a família baseada no casamento e ao criar uma hierarquia entre os filhos, com qualificações discriminatórias que resultavam em desigualdades no status e na proteção legal atribuída a cada um.

A Constituição Federal de 1988 mudou esse cenário ao vedar qualquer tipo de discriminação entre os filhos, nos termos do art. 227, §6º, colocando a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais da filiação e ampliando a proteção jurídica da família para além dos critérios puramente biológicos.

Conforme destaca a jurista, a Constituição ampliou o conceito de família, que passou a proteger e tratar seus membros de forma igualitária, consagrando também o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de terem sido havidos ou não na constância do casamento ou por adoção.

Com isso, a filiação passou a ser vista sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os membros da família, superando hierarquias e distinções baseadas na origem, o que inaugurou um processo de repersonalização e de centralidade do afeto como elemento orientador das relações familiares.

O Código Civil de 2002, seguindo a orientação constitucional, passou a se alinhar melhor à diversidade familiar e reforçou a importância de interpretar as normas civis à luz da Constituição. Nesse sentido, Farias, Braga Netto e Rosenvald (2025) sustentam que a interpretação das normas infraconstitucionais deve ocorrer mediante

uma filtragem constitucional, favorecendo o reconhecimento jurídico de vínculos familiares efetivos e socialmente reconhecidos.

Em resumo, a trajetória histórica revela uma mudança de um modelo focado na formalidade e na ligação biológica para um paradigma constitucional que prioriza a realidade familiar e a igualdade entre os filhos. Para Dias (2025), é nesse novo contexto que princípios como a afetividade passam a exercer papel relevante na interpretação do Direito das Famílias.

2.1.3 Afetividade como fundamento jurídico e vetor interpretativo do reconhecimento socioafetivo

No processo de constitucionalização do Direito das Famílias, a afetividade passou a ocupar papel relevante como vetor interpretativo das normas jurídicas. Segundo Lôbo (2026), o Direito das Famílias e a estabilidade das relações socioafetivas encontram especial fundamento nesse princípio jurídico.

Para o autor, ao aplicar as normas familiares, o intérprete deve considerar a família não apenas como estrutura jurídica abstrata, mas também como uma realidade de vida, marcada pela convivência, pelo cuidado, pela responsabilidade e pelo pertencimento. É nesse contexto que a afetividade surge como elemento fundamental para encontrar as melhores soluções em conflitos no Direito das Famílias.

Ademais, é importante distinguir “afeto” de “afetividade” no plano jurídico. Como explica o jurista, a afetividade é um princípio jurídico que não se confunde com o afeto, pois este, enquanto sentimento íntimo, não pode ser juridicamente imposto.

Já a afetividade se revela em condutas objetivas, como cuidado, convivência, proteção e exercício de funções familiares, capazes de gerar deveres, responsabilidades e consequências jurídicas, inclusive previstas no art. 1.634 do Código Civil, ao tratar do poder familiar.

Nessa mesma linha, Dias (2025) sustenta que a interpretação das normas familiares deve refletir a democratização das relações familiares, com superação do modelo hierárquico tradicional e com foco na afetividade, na igualdade, no respeito mútuo e na lealdade, cabendo ao Direito proteger e regular esses vínculos sem engessá-los.

Nesse cenário, a socioafetividade evidencia como a vivência familiar concreta pode adquirir relevância jurídica, pois, conforme Lôbo (2026), ela permite vincular o fenômeno social ao fenômeno normativo. Assim, quando essa convivência e o

exercício contínuo de funções parentais se estabilizam no tempo e são socialmente reconhecidos, consolida-se uma realidade que não pode ser ignorada pelo Direito apenas porque não coincide integralmente com a origem biológica.

Por fim, o autor sustenta que a afetividade funciona como fundamento para reconhecer a parentalidade e a filiação conforme a experiência concreta, permitindo que o Direito das Famílias proteja vínculos familiares que se constroem na convivência e na realidade social, e não apenas na origem biológica.

2.1.4 Multiparentalidade e o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo: RE 898.060/SC (Tema 622)

A consolidação jurisprudencial da socioafetividade como fundamento legítimo de filiação encontra um de seus marcos mais relevantes no julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no Tema 622.

Nesse precedente, o STF reconheceu a paternidade e a maternidade socioafetivas como modalidades juridicamente válidas de filiação. Além disso, afirmou a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, afastando qualquer hierarquia abstrata entre esses vínculos.

A tese fixada pelo Tribunal sintetiza esse entendimento ao estabelecer que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido, a relevância do Tema 622 não se limita a autorizar o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas também estabelece um parâmetro interpretativo para a solução de conflitos envolvendo diferentes vínculos familiares.

A filiação, por sua vez, pode ser compreendida a partir de uma realidade familiar concreta, sem que a origem genética, por si só, afaste a relevância jurídica do vínculo construído pela convivência, pelo cuidado e pela assunção de funções parentais, e vice-versa.

Ao reconhecer a multiparentalidade, o STF reafirma a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos, reconhecendo que o estado de filiação pode refletir realidades familiares complexas, nas quais coexistem referências parentais distintas e igualmente relevantes.

No campo doutrinário, Tartuce (2026) sistematiza essa construção ao tratar a multiparentalidade como desdobramento coerente da evolução do Direito das Famílias e da proteção jurídica da pessoa, especialmente quando a experiência concreta demonstra vínculos parentais simultâneos.

Para o autor, o Tema 622 fornece uma base sólida para a compreensão contemporânea da filiação, pois impede soluções simplistas que reduzam a parentalidade ao fator exclusivamente biológico e reconhece que o vínculo socioafetivo pode produzir efeitos jurídicos próprios, inclusive quando não formalizado de imediato em registro.

É justamente a partir desse fundamento constitucional, doutrinário e jurisprudencial que se torna possível examinar manifestações mais específicas da socioafetividade no âmbito familiar. Entre elas, destaca-se uma realidade socialmente frequente e juridicamente sensível: a situação em que avós passam a assumir, na prática, funções parentais em relação aos netos, exigindo delimitação conceitual e probatória própria.

2.2 Reconhecimento socioafetivo avoengo e posse de estado de filho

2.2.1 Transformações familiares contemporâneas e a ampliação do papel dos avós na criação dos netos

Nas últimas décadas, a família passou por transformações significativas, tanto no campo social quanto no campo jurídico. Segundo Lôbo (2026), a família moderna se afastou do antigo modelo patriarcal e passou a se estruturar cada vez mais na convivência, na solidariedade e na afetividade.

O autor argumenta que a família não pode mais ser vista como estrutura meramente formal, mas como espaço de realização afetiva e existencial de seus membros. Dias (2025), na mesma direção, destaca que a Constituição e a jurisprudência ampliaram o conceito de família, incluindo arranjos familiares que antes não recebiam adequado reconhecimento jurídico.

Para a jurista, o Direito deve proteger não apenas a família tradicional fundada no casamento, mas também outras formas de arranjos familiares constituídas pela convivência, pelo afeto, pela responsabilidade e pelo compromisso mútuo, a exemplo das famílias monoparentais, homoafetivas e coparentais.

Com esse conceito de família mais amplo, torna-se possível compreender novos arranjos familiares nos quais as funções de cuidar, conviver e proteger são divididas ou assumidas por pessoas que nem sempre ocupam formalmente o lugar de pai ou mãe, mas que, em determinadas situações, passam a desempenhar funções próprias da parentalidade.

É nesse contexto de reorganizações familiares que se evidencia a ampliação do papel dos avós na criação dos netos. Em casos de separação, fragilidade dos vínculos conjugais, dificuldades econômicas, omissão ou ausência dos genitores, os avós podem deixar de exercer apenas uma função de apoio e passar a assumir papel mais intenso no cuidado diário, na educação, na proteção e na convivência com os netos.

Segundo Dias (2025), quando um dos avós passa a conviver de forma efetiva e integralmente presente na vida dos netos, assumindo responsabilidades no cotidiano familiar, essa situação também demanda proteção jurídica. Para a autora, vínculos de afeto e cuidado nessas relações devem ser valorizados, especialmente quando os avós passam a ocupar papéis parentais de proteção e referência familiar.

Entretanto, a convivência próxima entre avós e netos, por si só, não configura necessariamente vínculo socioafetivo de filiação. É necessário reconhecer que a realidade atual das famílias exige análise cuidadosa dessas relações, principalmente quando os avós passam a exercer papel relevante no cotidiano dos netos, atuando como referência de cuidado, pertencimento e proteção.

2.2.2 Reconhecimento socioafetivo avoengo: conceito e delimitação jurídica do vínculo

No Direito das Famílias contemporâneo, as constantes reorganizações dos vínculos familiares evidenciam a ampliação do papel desempenhado pelos avós na criação dos netos. Contudo, essa realidade, por si só, não autoriza automaticamente o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Segundo Lôbo (2026), a filiação não se limita à origem biológica, pois também pode ser construída pela experiência familiar vivida, por meio de condutas estáveis, duradouras e percebidas pela sociedade. Na mesma direção, Madaleno (2026) observa que a filiação real é, em muitos casos, cultural, porque nasce dos vínculos construídos na convivência e no sentimento de pertencimento.

Diante disso, o reconhecimento socioafetivo avoengo pode ser compreendido como a atribuição de efeitos jurídicos a uma relação na qual os avós atuam efetivamente como pais em relação aos netos. Não se trata apenas de simples proximidade emocional ou de ajuda financeira, pois tais elementos podem estar presentes em diversas famílias sem alterar a natureza do vínculo já existente.

O elemento juridicamente relevante está na consolidação de uma relação contínua, estável e socialmente reconhecida, marcada pelo exercício efetivo do cuidado, da responsabilidade e da referência existencial, a ponto de o neto ser tratado e percebido como filho. Assim, não se deve analisar apenas a ampliação da função dos avós, mas verificar se essa relação ultrapassou a simples avosidade e demonstrou verdadeira relação de filiação.

Dessa forma, o recorte avoengo exige delimitação cuidadosa, visto que nem toda criação exercida pelos avós conduz automaticamente ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Em muitos casos, há apenas uma relação avoenga intensa, sem alteração da posição familiar dos envolvidos, na qual ambos continuam se reconhecendo como avós e netos.

Em outras situações, contudo, essa relação assume contornos mais profundos, nos quais os avós deixam de ser percebidos apenas como avós e passam a ocupar, de forma efetiva, um lugar funcional de pai ou mãe. É justamente nessas hipóteses que se torna indispensável examinar a posse de estado de filho, critério essencial para verificar se houve, de fato, a constituição de uma relação de filiação socioafetiva avoenga.

2.2.3 Posse de estado de filho: elementos identificadores e demonstração do vínculo socioafetivo

A posse de estado de filho constitui critério essencial para a consolidação do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga. Segundo Lôbo (2026), trata-se de situação de fato em que alguém desfruta da posição de filho perante outra pessoa, ainda que essa realidade não tenha sido juridicamente formalizada. Sua relevância está em impedir que a identificação da filiação seja limitada ao dado registral ou genético, permitindo que o vínculo efetivamente construído ao longo dos anos seja considerado no plano jurídico.

Por isso, a posse de estado funciona como importante critério de reconhecimento da filiação socioafetiva, sobretudo quando a experiência familiar

revela condição filial contínua, pública e estável. O autor ainda destaca que essa é a espécie mais exigente de prova entre as modalidades de filiação socioafetiva, justamente porque depende da demonstração consistente de uma realidade familiar consolidada.

Conforme Tartuce (2026), a identificação dessa situação tende a se ancorar em três elementos clássicos: *tractatus*, *fama* e *nomen*. O *tractatus* significa o tratamento recíproco típico de pais e filhos; a *fama* se refere ao reconhecimento social do vínculo; e o *nomen* se relaciona ao nome e à vinculação pública da pessoa ao grupo familiar. O próprio Tartuce observa que o nome possui caráter complementar, e não essencial.

Na mesma linha, Lôbo (2026) afirma que esses elementos não precisam estar presentes de maneira rígida ou cumulativa, pois o mais importante é a interpretação abrangente da experiência familiar, marcada por convivência duradoura e comportamento social típico entre pais e filhos. Assim, mais do que uma lista fechada de requisitos, a posse de estado de filho exige a verificação consistente de elementos concretos que revelem, com clareza, a existência de uma relação socioafetiva de filiação.

De acordo com o jurista, quando o registro não existe ou é insuficiente, a situação de fato pode ser comprovada por início de prova escrita e fortes presunções. No mesmo sentido, Madaleno (2026) esclarece que a certidão de nascimento não é a única forma de comprovar a filiação, podendo ser admitidos outros meios de prova previstos no ordenamento jurídico.

Por isso, podem ser relevantes registros escolares, prontuários médicos, comprovantes de convivência, inscrição em planos de saúde ou previdência, fotos, cartas, convites, bilhetes, eventos familiares e prova testemunhal. Em situações mais complexas, também podem ser úteis estudo psicossocial e avaliações técnicas da dinâmica familiar.

Ainda nesse campo, a posse de estado de filho cumpre uma função de contenção, visto que nem toda relação de afeto, acolhimento ou sustento gera filiação socioafetiva. Por isso, Lôbo (2026) adverte que há situações em que alguém é inserido no grupo familiar por razões de solidariedade, guarda, tutela, apadrinhamento ou acolhimento, sem que isso configure, necessariamente, uma relação de filiação.

No mesmo sentido, Madaleno (2026) explica que, para caracterizar o reconhecimento da filiação socioafetiva, o afeto, por si só, não é suficiente, sendo

necessário que esteja acompanhado do exercício real, contínuo e duradouro das funções parentais.

Por isso, a posse de estado de filho é importante porque permite demonstrar quando o vínculo realmente se consolidou, evitando que a socioafetividade seja confundida com qualquer relação de cuidado, acolhimento ou afeto.

2.2.4 Distinções do reconhecimento socioafetivo avoengo: filhos de criação, multiparentalidade e construção jurisprudencial

A referência aos chamados filhos de criação ajuda a compreender historicamente o tema, embora deva ser tratada com cuidado. Dias (2025) observa que a expressão, por bastante tempo, esteve associada a situações informais e, em alguns casos, encobria relações marcadas por desigualdade e exploração.

Apesar disso, a autora também reconhece que, quando a essência da relação ultrapassa a realidade biológica e se consolida na convivência, surge espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Assim, a antiga figura do filho de criação não basta, por si só, para comprovar a existência de filiação, mas serve como antecedente sociológico de experiências familiares que hoje são interpretadas juridicamente com maior precisão.

No recorte avoengo, essa discussão exige distinguir duas situações. Na primeira, os avós criam os netos, colaboram intensamente no desenvolvimento deles e, muitas vezes, suprem omissões dos genitores, porém a estrutura familiar permanece a mesma: os pais continuam sendo reconhecidos como pais, e os avós seguem sendo avós.

Na segunda, a experiência familiar ganha maior densidade e cria verdadeira identidade de filho. Nessa hipótese, os avós atuam na prática como pais de fato, enquanto o neto passa a ser tratado, percebido e reconhecido socialmente como filho. É nesse segundo caso que se pode cogitar o reconhecimento socioafetivo avoengo, desde que a posse de estado de filho se revele de forma consistente no conjunto probatório.

Outro ponto relevante é que o reconhecimento da filiação socioafetiva não implica ruptura automática da filiação biológica ou registral. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo fundado na origem biológica. A partir dessa orientação, Lôbo (2026) interpreta

que a multiparentalidade alcança os casos em que existe parentalidade socioafetiva comprovada, mesmo quando baseada na posse de estado de filiação.

Na mesma linha, Tartuce (2026) observa que a filiação socioafetiva passou a ter a mesma importância que a filiação biológica. Trazendo essa compreensão para a relação entre avós e netos, conclui-se que o papel desempenhado pelos avós não anula automaticamente a filiação biológica ou registral já existente.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reforça essa construção. No REsp 2.107.638/SP, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, deixando claro que o reconhecimento judicial somente se justifica quando a relação excede a mera afetividade avoenga e revela realidade efetiva de parentalidade.

Já no REsp 2.088.791/GO, o STJ afirmou que o reconhecimento da filiação socioafetiva não se confunde com adoção, pois ambos são instrumentos distintos. O reconhecimento da filiação incide sobre a verdade real do registro civil, a fim de que ele espelhe a relação de afeto e cuidado efetivamente vivida. Nesse precedente, a Corte reconheceu existir verdadeira filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que a criaram e educaram como filha, e não como neta.

Dessa forma, o reconhecimento socioafetivo avoengo revela-se juridicamente possível, mas depende de delimitação rigorosa entre a avosidade ordinária e a verdadeira parentalidade socioafetiva. A existência de afeto, cuidado ou convivência intensa não é suficiente, por si só, para alterar o estado de filiação, sendo necessária a comprovação de uma relação pública, contínua e socialmente reconhecida como filial.

A partir dessa base conceitual, torna-se necessário examinar os procedimentos pelos quais esse reconhecimento pode ocorrer, tanto em vida quanto após a morte daquele que teria exercido a função parental.

2.3 Procedimentos do reconhecimento da filiação socioafetiva em vida e pós-morte

Superada a delimitação teórica da filiação socioafetiva avoenga, torna-se essencial examinar as formas pelas quais esse vínculo pode ser juridicamente reconhecido. O reconhecimento pode ocorrer em vida ou após a morte daquele que teria exercido a função parental, bem como pela via extrajudicial ou judicial, conforme

os requisitos normativos, a existência de consenso e o grau de complexidade probatória.

Essa distinção é relevante porque o procedimento extrajudicial pressupõe situação consensual, estável e objetivamente demonstrada, enquanto a via judicial se mostra adequada quando há conflito, dúvida, necessidade de produção probatória mais ampla ou impedimento administrativo.

A diferenciação ganha especial importância no reconhecimento socioafetivo avoengo, pois a relação entre avós e netos exige cuidado para separar a avosidade comum da verdadeira parentalidade socioafetiva.

2.3.1 Reconhecimento extrajudicial em vida: requisitos, procedimento e limites

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em vida constitui mecanismo de adequação do registro civil à realidade familiar já consolidada. Trata-se de procedimento administrativo realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, destinado às hipóteses em que a paternidade ou maternidade socioafetiva é voluntária, consensual, estável, socialmente exteriorizada e suficientemente comprovada.

Assim, sua finalidade não é criar artificialmente uma filiação, mas formalizar juridicamente um vínculo parental constituído na convivência familiar. Segundo Lôbo (2026), a filiação pode decorrer de vínculos formados pela convivência e pelo exercício concreto de funções parentais.

Madaleno (2026), por sua vez, relaciona a filiação socioafetiva ao art. 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco natural, civil ou de outra origem. Essa base permite compreender o reconhecimento extrajudicial como formalização de uma realidade familiar já existente, e não como simples declaração de afeto.

No plano normativo, o procedimento está disciplinado no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ. O art. 505 autoriza o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de doze anos perante os oficiais de registro civil.

O mesmo dispositivo estabelece que o reconhecimento é irrevogável, salvo desconstituição judicial por vício de vontade, fraude ou simulação; exige que o requerente seja maior de dezoito anos; impõe diferença mínima de dezesseis anos

entre o pretenso pai ou mãe e o filho a ser reconhecido; e veda o reconhecimento socioafetivo entre irmãos e por ascendentes.

Além dos requisitos pessoais, o art. 506 exige que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e esteja exteriorizada socialmente. O vínculo deve aparecer na vida prática por meio de comportamentos objetivos e reconhecíveis, e não apenas por declaração abstrata de vontade.

Para isso, o registrador pode verificar a relação por elementos como apontamento escolar, inclusão em plano de saúde ou órgão previdenciário, residência comum, inscrição como dependente, fotografias em celebrações relevantes e declarações de testemunhas.

A ausência desses elementos não impede automaticamente o reconhecimento, desde que a impossibilidade de apresentação seja justificada e o registrador consiga indicar, de modo fundamentado, como apurou a existência do vínculo socioafetivo.

Nesse ponto, a posse de estado de filho atua como critério central de verificação. Conforme Lôbo (2026), ela se manifesta quando alguém ocupa, de modo público, contínuo e socialmente reconhecido, a posição de filho perante outra pessoa.

Dias (2025) também associa essa condição ao tratamento filial, ao reconhecimento público do vínculo e à inserção na identidade familiar. Desse modo, a via extrajudicial exige mais do que proximidade afetiva, ajuda financeira ou convivência familiar: exige demonstração de uma relação efetivamente parental.

O procedimento é detalhado pelo art. 507 do Código Nacional de Normas. O pedido pode ser formulado perante o oficial de registro civil, ainda que em serventia diversa daquela em que foi lavrado o assento de nascimento.

Devem ser apresentados documento oficial de identificação com foto do requerente e certidão de nascimento do filho. Cabe ao registrador conferir a identidade das partes, examinar os documentos, colher as assinaturas necessárias e arquivar os elementos utilizados na apuração do vínculo, sem mencionar no traslado a origem da filiação.

Quando o reconhecido for menor de dezoito anos, exige-se cautela adicional. O CNJ determina a coleta da anuência dos pais registrais e do próprio filho maior de doze anos, de forma pessoal, perante o oficial de registro civil ou escrevente autorizado.

Caso falte manifestação válida da mãe, do pai ou do filho, o pedido deve ser encaminhado ao juiz competente. Tratando-se de filho maior de idade, o consentimento também é indispensável, conforme o art. 1.614 do Código Civil, segundo o qual o filho maior não pode ser reconhecido sem sua concordância.

Após a análise documental e a coleta das anuências necessárias, o expediente é encaminhado ao Ministério Público para parecer. Se o parecer for favorável, o registro poderá ser realizado. Se for desfavorável, o registrador não realizará o reconhecimento e comunicará o interessado.

Havendo dúvida relevante sobre o registro, a questão deverá ser remetida ao juízo competente. Essa etapa demonstra que a via extrajudicial simplifica o procedimento, mas não elimina o controle institucional sobre a constituição formal do vínculo de filiação.

O Código Nacional de Normas também estabelece hipóteses de recusa. Nos termos do art. 508, havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de filiação, o registrador deve fundamentar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz competente.

O art. 509 impede a utilização da via extrajudicial quando houver discussão judicial sobre reconhecimento de paternidade ou procedimento de adoção. O art. 510, por sua vez, limita o reconhecimento extrajudicial à forma unilateral e impede que o assento passe a conter mais de dois pais e duas mães no campo da filiação, de modo que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo exige via judicial.

É importante destacar que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva não se confunde com adoção. Por essa razão, ele não extingue automaticamente o vínculo com os pais biológicos ou registraís, nem retira, por si só, o poder familiar destes.

O poder familiar incide sobre os filhos menores, conforme o art. 1.630 do Código Civil, e somente se extingue nas hipóteses legais próprias, como morte, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial. Assim, no reconhecimento socioafetivo, especialmente quando há multiparentalidade, a tendência é de ampliação da estrutura parental, e não de substituição automática da parentalidade anterior.

Essa lógica se harmoniza com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 622, segundo o qual a paternidade socioafetiva pode coexistir com o vínculo biológico, produzindo efeitos jurídicos próprios. Quando o reconhecimento

socioafetivo é admitido, passa a existir novo vínculo parental, com efeitos pessoais e registrais, sem que isso signifique, necessariamente, a exclusão dos vínculos biológicos ou registrais já existentes.

Na hipótese avoenga, há limitação decisiva. O art. 505, §3º, do Código Nacional de Normas veda expressamente que ascendentes reconheçam paternidade ou maternidade socioafetiva pela via extrajudicial. Como os avós são ascendentes em linha reta, o reconhecimento socioafetivo avoengo não pode ser realizado diretamente perante o Registro Civil. Isso não nega a possibilidade jurídica do reconhecimento entre avós e netos, mas indica que essa hipótese não se enquadra na via cartorária comum e deve ser analisada judicialmente.

Dessa forma, o reconhecimento extrajudicial em vida constitui importante instrumento de desjudicialização e de adequação do registro civil à realidade socioafetiva. Contudo, sua utilização depende do preenchimento dos requisitos normativos, da inexistência de conflito ou dúvida relevante e da ausência de impedimento administrativo.

Na filiação socioafetiva avoenga, a vedação ao reconhecimento por ascendentes impede o uso da via extrajudicial, deslocando a análise para o Poder Judiciário.

2.3.2 Reconhecimento judicial em vida: cabimento, prova e efeitos registrais

O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva em vida é cabível quando a relação parental alegada não pode ser resolvida pela via extrajudicial. Isso ocorre quando há conflito entre os interessados, ausência de consenso, dúvida sobre o estado de filiação, necessidade de produção de provas mais amplas, suspeita de fraude ou impedimento administrativo.

Diferentemente do procedimento cartorário, a via judicial permite contraditório, instrução probatória e análise mais cuidadosa da realidade familiar. A ação pode ser compreendida como ação declaratória de filiação ou de parentalidade socioafetiva, cumulada, quando necessário, com pedido de retificação ou averbação do registro civil.

Maria Berenice Dias (2025) utiliza a expressão ação declaratória de parentalidade para abranger demandas que não se limitam à investigação da origem biológica, alcançando também vínculos constituídos pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício de funções parentais.

Essa formulação é adequada ao reconhecimento socioafetivo, pois o objetivo da demanda não é criar uma filiação artificial, mas declarar juridicamente uma relação parental existente na realidade familiar. A via judicial também se justifica porque a filiação socioafetiva exige prova consistente.

Embora o reconhecimento se fundamente no parentesco de “outra origem”, admitido pelo art. 1.593 do Código Civil, não basta a alegação de afeto, auxílio financeiro ou proximidade familiar. É necessário demonstrar tratamento como filho, publicidade da relação, continuidade do vínculo e reconhecimento social da condição filial.

Assim, a posse de estado de filho funciona como critério de controle do pedido, orientando a produção e a valoração da prova. No processo judicial, podem ser utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar os fatos alegados, conforme o art. 369 do Código de Processo Civil.

Podem servir como prova documentos escolares, comprovantes de residência, registros médicos, inclusão em plano de saúde, fotografias, mensagens, cartas, convites de eventos familiares, declarações, prova testemunhal e outros elementos capazes de revelar convivência e tratamento filial. Em situações mais complexas, especialmente quando houver menor de idade, conflito familiar intenso ou dúvida sobre a dinâmica parental, o juiz também pode determinar estudo psicossocial ou avaliação interdisciplinar.

No procedimento judicial, a posse de estado de filho deve ser compreendida como instrumento de análise prática. Sua função é permitir que o julgador diferencie a verdadeira parentalidade socioafetiva de relações de cuidado, apoio, proximidade ou convivência familiar que, embora afetivamente relevantes, não assumiram natureza filial. Essa distinção é especialmente importante nas famílias ampliadas, em que a presença de afeto intenso não implica, necessariamente, estado de filiação.

Lôbo (2026) destaca que a multiparentalidade, quando discutida judicialmente, exige decisão fundamentada em provas e, se necessário, em estudos psicossociais, inclusive para avaliar a convivência e o exercício da autoridade parental pelos múltiplos pais ou mães.

O autor também ressalta a importância do consentimento do filho maior, em razão do art. 1.614 do Código Civil. Essa observação possui relevância direta para a hipótese envolvendo netos maiores, pois eventual reconhecimento socioafetivo não deve ser imposto contra a vontade daquele que ocupará o estado jurídico de filho.

Quando o pedido é julgado procedente, a sentença reconhece o vínculo de filiação socioafetiva e pode determinar a alteração do registro civil, com a inclusão do pai ou da mãe socioafetivos. Essa averbação não possui finalidade meramente formal, pois o registro passa a refletir a identidade familiar reconhecida judicialmente.

O art. 1.616 do Código Civil prevê que a sentença que julga procedente a ação de investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento, lógica compatível com as ações de filiação socioafetiva, pois também nelas o Judiciário declara um estado de filiação com efeitos pessoais e registrais.

Quanto ao poder familiar, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva não se confunde com adoção. A adoção possui regime jurídico próprio e, em regra, gera substituição dos vínculos parentais anteriores. O reconhecimento socioafetivo, especialmente em contexto de multiparentalidade, tende à ampliação da estrutura parental, e não à exclusão automática dos pais biológicos ou registrais.

Assim, o simples reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva não implica, por si só, perda ou extinção do poder familiar dos pais anteriores, salvo se houver pedido específico, causa legal e decisão judicial nesse sentido.

Essa compreensão se harmoniza com o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 898.060/SC, o STF fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, com efeitos jurídicos próprios. Com isso, consolidou-se a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, sem hierarquia abstrata entre eles.

Maria Berenice Dias (2025) também sustenta que, reconhecida a multiparentalidade, o filho passa a ter direitos em relação a todos os pais, ao mesmo tempo em que estes assumem obrigações decorrentes da parentalidade. Madaleno (2026), por sua vez, adverte que a multiparentalidade deve ser aplicada com cautela, para evitar a banalização do instituto e sua utilização com finalidade meramente patrimonial.

Essa advertência é relevante porque o reconhecimento socioafetivo deve proteger a identidade e a realidade familiar, e não servir como mecanismo artificial de obtenção de vantagens. No caso da filiação socioafetiva avoenga, a via judicial em vida assume especial importância.

Como o reconhecimento extrajudicial por ascendentes é vedado administrativamente pelo CNJ, a análise do vínculo entre avós e netos deve ocorrer

perante o Poder Judiciário. Essa via permite verificar, com contraditório e produção de provas, se a relação alegada ultrapassou a afetividade própria da avosidade e assumiu contornos de verdadeira parentalidade.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou essa questão no REsp 2.107.638/SP. Nesse julgamento, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, afirmando que há interesse de agir quando os envolvidos alegam relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga e exige declaração jurídica com efeitos no registro civil.

O STJ também afastou a aplicação analógica da vedação do art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que não se tratava de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva em contexto de multiparentalidade.

A relevância desse precedente está em separar duas situações distintas. A primeira corresponde à relação comum entre avós e netos, marcada por afeto, cuidado, apoio e convivência, mas ainda situada dentro da avosidade.

A segunda corresponde à hipótese excepcional em que os avós passam a exercer, de forma pública, contínua e estável, funções típicas de pai ou mãe, fazendo surgir uma possível posse de estado de filho. Somente nessa segunda hipótese se justifica o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva avoenga.

Dessa forma, o reconhecimento judicial em vida constitui via adequada para situações em que a parentalidade socioafetiva exige maior controle, seja pela existência de conflito, pela necessidade de prova robusta, pela presença de multiparentalidade ou pela impossibilidade de utilização da via extrajudicial.

No caso avoengo, essa via permite superar o limite administrativo imposto aos ascendentes sem afastar a necessidade de análise rigorosa do vínculo, do consentimento do reconhecido e dos efeitos pessoais e registrais decorrentes da decisão.

A análise do reconhecimento em vida demonstra que a filiação socioafetiva exige controle jurídico compatível com a relevância do estado de filho. Essa exigência se intensifica quando o reconhecimento é buscado após a morte daquele que teria exercido a função parental, pois a ausência de manifestação direta torna a prova mais complexa e exige maior cautela quanto aos efeitos registrais e familiares.

2.3.3 Reconhecimento extrajudicial pós-morte: possibilidade restrita e limites

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva pós-morte exige cautela ainda maior do que o reconhecimento realizado em vida. Com o falecimento daquele que teria exercido a função parental, não é mais possível colher sua manifestação direta perante o registrador, nem esclarecer pessoalmente a intenção, a continuidade e a natureza do vínculo alegado.

Por isso, a via extrajudicial não deve ser compreendida como caminho amplo ou ordinário para o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, mas como hipótese excepcional, condicionada aos requisitos administrativos previstos pelo CNJ.

No plano normativo, o art. 507, §8º, do Código Nacional de Normas prevê que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva pode ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que observados os demais trâmites do capítulo referente à parentalidade socioafetiva.

A regra admite, em tese, uma possibilidade extrajudicial pós-morte quando houver manifestação formal deixada em vida pelo pretenso pai ou mãe socioafetivos. Contudo, essa previsão não autoriza alteração automática do registro civil, pois o procedimento continua submetido aos requisitos de estabilidade, exteriorização social, controle do registrador, manifestação do Ministério Público e remessa ao juiz em caso de dúvida.

Assim, o documento de disposição de última vontade constitui elemento relevante de demonstração da intenção parental, mas não substitui a verificação da relação socioafetiva efetivamente vivida. O reconhecimento continua exigindo demonstração objetiva de que a relação parental foi pública, contínua, estável e socialmente reconhecida.

A declaração formal deixada pelo falecido pode reforçar a prova da intenção parental, mas não dispensa a análise do estado de filiação, especialmente quando houver conflito, dúvida, suspeita de fraude, simulação ou interesse exclusivamente patrimonial. Os requisitos gerais do procedimento extrajudicial permanecem aplicáveis ao reconhecimento pós-morte.

O art. 506 exige que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e esteja exteriorizada socialmente, cabendo ao registrador apurar o vínculo por elementos concretos, como documentos escolares, inclusão em plano de saúde ou previdência, residência comum, inscrição como dependente, fotografias e declarações

de testemunhas. A ausência desses documentos não impede automaticamente o pedido, desde que justificada e desde que o registrador consiga indicar como apurou o vínculo socioafetivo.

Também se mantém a necessidade de controle institucional. O art. 507, §9º, determina que, preenchidos os requisitos, o expediente seja encaminhado ao Ministério Público para parecer. Com parecer favorável, o registro poderá ser realizado; com parecer desfavorável, o registrador não procederá ao reconhecimento; e, havendo dúvida referente ao registro, a questão deverá ser remetida ao juízo competente.

Esse controle é especialmente relevante no contexto pós-morte, pois a alteração do estado de filiação pode repercutir não apenas na identidade civil do reconhecido, mas também na esfera jurídica de terceiros, como filhos registrais, cônjuge, companheiro, herdeiros e espólio.

Além disso, o art. 508 determina que, havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de filiação, o registrador deve fundamentar a recusa, deixar de praticar o ato e encaminhar o pedido ao juiz competente. A norma revela que a via extrajudicial é inadequada para situações controvertidas ou dependentes de ampla instrução probatória.

No reconhecimento *post mortem*, essa limitação assume maior importância, pois a ausência do suposto pai ou mãe socioafetivos impedem esclarecimentos diretos e pode exigir análise judicial mais aprofundada do conjunto probatório.

Desse modo, a possibilidade extrajudicial pós-morte deve ser compreendida como restrita. Ela pode ser admitida, em tese, quando houver documento público ou particular de disposição de última vontade, inexistência de conflito relevante, prova objetiva da relação socioafetiva e observância dos demais requisitos do CNJ.

Porém, diante de oposição de interessados, dúvida sobre o estado de filiação, suspeita de fraude ou possível impacto sobre terceiros, a análise deve ser deslocada para a via judicial, que permite contraditório, instrução probatória e participação dos sujeitos afetados pela alteração registral.

No caso da filiação socioafetiva avoenga, a limitação é ainda mais intensa. O art. 505, §3º, do Código Nacional de Normas veda expressamente que ascendentes reconheçam paternidade ou maternidade socioafetiva pela via extrajudicial. Como os avós são ascendentes em linha reta, o reconhecimento socioafetivo entre avós e netos

não pode ser formalizado diretamente perante o Registro Civil, ainda que se alegue vínculo afetivo intenso ou ainda que exista documento de última vontade.

A vedação administrativa aos ascendentes desloca a análise para o Poder Judiciário. Essa conclusão não nega a possibilidade jurídica do reconhecimento socioafetivo avoengo. Ela apenas delimita a via adequada. Em se tratando de avós e netos, a análise deve ocorrer judicialmente, sobretudo para diferenciar a mera afetividade própria da avosidade da verdadeira posse de estado de filho.

Quando o pedido é formulado após a morte dos avós, essa cautela se intensifica, pois a prova deverá demonstrar que os avós exerceram, de forma pública, contínua e estável, funções próprias de pai ou mãe, e não apenas funções ordinárias de cuidado, apoio e afeto familiar.

Portanto, o reconhecimento extrajudicial pós-morte possui aplicação limitada. Em tese, pode ocorrer quando houver documento público ou particular de disposição de última vontade e quando estiverem preenchidos os demais requisitos normativos, sem dúvida relevante ou conflito entre interessados.

Contudo, no caso da filiação socioafetiva avoenga, a vedação administrativa ao reconhecimento por ascendentes impede a utilização da via cartorária, tornando necessária a análise judicial da relação, especialmente diante da necessidade de comprovar a posse de estado de filho, assegurar contraditório e preservar a segurança jurídica dos demais interessados.

2.3.4 Reconhecimento judicial pós-morte: ação declaratória e prova robusta

O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva pós-morte constitui a via adequada quando se busca declarar, após o falecimento do suposto pai ou mãe socioafetivos, a existência de vínculo parental formado ainda em vida.

Diferentemente da via extrajudicial, que possui aplicação restrita e depende da ausência de dúvida relevante, o processo judicial permite contraditório, produção ampla de provas e participação dos interessados que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão, como filhos registrais, cônjuge, companheiro, herdeiros ou espólio.

A demanda pode ser proposta como ação declaratória de filiação ou de parentalidade socioafetiva *post mortem*, cumulada, quando necessário, com pedido de retificação ou averbação do registro civil.

Maria Berenice Dias (2025) utiliza a expressão ação declaratória de parentalidade para abranger demandas que não se limitam à investigação da origem

biológica, alcançando também vínculos parentais constituídos pela convivência, pelo cuidado e pela posse de estado de filho.

Essa formulação é adequada ao reconhecimento socioafetivo pós-morte, pois o objetivo da ação não é criar uma filiação após o falecimento, mas declarar juridicamente uma relação parental já consolidada na realidade familiar.

O fundamento material do pedido encontra apoio no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual o parentesco pode ser natural, civil ou de outra origem. A expressão “outra origem” permite compreender a filiação socioafetiva como forma legítima de parentesco, desde que demonstrada por elementos concretos.

No reconhecimento *post mortem*, contudo, essa demonstração exige maior rigor, pois o falecimento do suposto pai ou mãe socioafetivos impedem sua manifestação direta e pode aumentar a possibilidade de controvérsias familiares ou patrimoniais.

Nesse cenário, a posse de estado de filho assume função decisiva como critério de prova. Conforme Lôbo (2026), ela se revela quando alguém ocupa, de modo público, contínuo e socialmente reconhecido, a posição de filho perante determinada pessoa.

Madaleno (2026), em sentido semelhante, relaciona a filiação socioafetiva à verdade afetiva construída pela convivência e pelo exercício espontâneo das funções parentais. Assim, no reconhecimento pós-morte, não basta alegar afeto, proximidade, auxílio financeiro ou convivência familiar; é necessário demonstrar que a relação assumiu, efetivamente, natureza parental.

A prova deve ser robusta, coerente e convergente. Podem ser utilizados documentos escolares, comprovantes de residência comum, registros médicos, fotografias, mensagens, cartas, convites de eventos familiares, documentos previdenciários, inclusão em plano de saúde, declarações e prova testemunhal. A prova oral é importante, especialmente em relações familiares construídas na informalidade, mas deve ser analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, para que o reconhecimento não se baseie apenas em relatos isolados ou frágeis.

A exigência de contraditório também é essencial. Embora a filiação socioafetiva envolva dimensão existencial, ligada à identidade e à verdade familiar, o reconhecimento após a morte pode produzir efeitos sobre terceiros. A alteração do estado de filiação pode repercutir no registro civil, na composição familiar e,

posteriormente, no campo sucessório. Por isso, a participação dos interessados não deve ser vista como obstáculo ao reconhecimento, mas como garantia de segurança jurídica e de adequada formação da prova.

Essa cautela não tem a finalidade de dificultar o reconhecimento da socioafetividade, mas de assegurar que a alteração do estado de filiação decorra de prova segura, especialmente quando o pedido é formulado após a morte daquele que teria exercido a função parental.

Um ponto central do reconhecimento judicial *post mortem* é sua distinção em relação à adoção póstuma. A adoção possui regime jurídico próprio e está submetida às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 42, §1º, do ECA veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando, enquanto o art. 42, §6º, admite a adoção póstuma quando o adotante, após inequívoca manifestação de vontade, falece no curso do procedimento antes da sentença. Esses requisitos, entretanto, não podem ser transportados automaticamente para o reconhecimento da filiação socioafetiva, porque se trata de institutos distintos.

No reconhecimento socioafetivo pós-morte, o elemento central não é a manifestação formal de vontade de adotar, mas a prova da posse de estado de filho. O pedido busca declarar uma filiação que já existia na realidade familiar, enquanto a adoção tem procedimento e efeitos próprios.

Por isso, exigir os requisitos da adoção póstuma para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* levaria à confusão entre institutos diversos e poderia impedir a tutela jurídica de vínculos parentais efetivamente formados pela convivência.

Essa distinção foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.224.984/GO. Nesse julgamento, o STJ afirmou que o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* não se confunde com adoção póstuma, sendo desnecessária a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido em adotar. Para o reconhecimento socioafetivo, basta a comprovação da posse de estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filho e pelo conhecimento público dessa condição.

A orientação também aparece de forma especialmente relevante no REsp 2.088.791/GO, julgado em caso envolvendo relação avoenga. Na ocasião, o STJ afastou a aplicação do art. 42, §1º, do ECA, por entender que o pedido não tratava de adoção, mas de ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem* cumulados com retificação ou averbação de registro civil.

O Tribunal destacou que o registro civil deve refletir a verdade real da relação de afeto e cuidado, especialmente quando demonstrado que os avós exerceram funções próprias de pai e mãe, e não apenas funções ordinárias de avós. Esse precedente é fundamental para a análise da filiação socioafetiva avoenga após a morte dos avós.

O STJ reconheceu que, em situações excepcionais, a relação entre avós e netos pode ultrapassar a simples avosidade e assumir natureza parental. Para tanto, é indispensável comprovar que os avós criaram, educaram, cuidaram e trataram o neto como filho, de forma pública, contínua e socialmente reconhecida. A análise judicial, portanto, não se limita à intensidade do afeto, mas verifica se houve verdadeira posse de estado de filho.

Reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem*, a sentença poderá determinar a retificação ou averbação do registro civil, com a inclusão do pai ou da mãe socioafetivos no assento de nascimento. Essa alteração não possui caráter meramente formal, pois permite que o registro reflita a identidade familiar reconhecida judicialmente. Ao mesmo tempo, por envolver alteração de estado e possível repercussão sobre terceiros, a decisão deve estar apoiada em prova segura e em contraditório efetivo.

No caso da filiação socioafetiva avoenga, a via judicial é ainda mais necessária. A via extrajudicial é vedada aos ascendentes pelo Código Nacional de Normas do CNJ, e o reconhecimento pós-morte exige prova mais rigorosa da posse de estado de filho. Além disso, quando os avós já faleceram, o processo judicial permite examinar a relação familiar com maior cautela, avaliando se houve verdadeira paternagem ou maternagem, ou se a relação permaneceu nos limites do afeto e do cuidado típicos da avosidade.

Dessa forma, o reconhecimento judicial pós-morte é juridicamente possível, mas não automático. Ele exige prova robusta do estado de filiação, participação dos interessados e distinção clara em relação à adoção póstuma. No caso avoengo, a ação judicial constitui o meio adequado para verificar se os avós exerceram, em vida, funções parentais de forma pública, contínua e estável.

Comprovada essa realidade, a sentença poderá determinar a retificação ou averbação do registro civil, produzindo efeitos pessoais e registrais compatíveis com o estado de filiação reconhecido.

2.3.5 Síntese aplicada ao reconhecimento socioafetivo avoengo

A aplicação dos procedimentos de reconhecimento da filiação socioafetiva ao caso avoengo exige cautela específica. A relação entre avós e netos, por sua própria natureza, costuma envolver afeto, cuidado, proximidade e apoio familiar. Todavia, esses elementos, isoladamente considerados, não são suficientes para caracterizar uma relação de filiação.

O ponto decisivo está na demonstração de que os avós exerceram, de forma pública, contínua e estável, funções próprias de pai ou mãe, de modo que o neto tenha sido tratado e reconhecido socialmente como filho.

Quanto ao reconhecimento em vida pela via extrajudicial, a conclusão é negativa. Embora o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça admita o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante o Registro Civil, essa via possui limites expressos.

Entre eles, está a vedação ao reconhecimento socioafetivo por ascendentes. Como os avós são ascendentes em linha reta, a filiação socioafetiva avoenga não pode ser formalizada diretamente em cartório, ainda que exista concordância entre os envolvidos.

Essa vedação administrativa, contudo, não representa impossibilidade jurídica do reconhecimento avoengo. Ela apenas define a via adequada para sua análise. Em vida, o reconhecimento socioafetivo entre avós e netos pode ser examinado judicialmente, desde que haja interesse processual e elementos capazes de demonstrar que a relação ultrapassou a mera afetividade avoenga.

Nesse ponto, a via judicial assume função essencial, pois permite contraditório, produção de provas, manifestação dos interessados e análise concreta da estrutura familiar. Em relação ao reconhecimento pós-morte pela via extrajudicial, a conclusão também deve ser restritiva.

Em tese, o Código Nacional de Normas admite o reconhecimento por documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que observados os demais requisitos administrativos. Contudo, essa hipótese não autoriza alteração automática do registro civil e não afasta a necessidade de prova objetiva da relação socioafetiva.

Além disso, no caso avoengo, permanece o obstáculo da vedação ao reconhecimento por ascendentes. Por isso, mesmo diante de eventual documento

deixado pelos avós, a via extrajudicial não se mostra adequada para o reconhecimento socioafetivo *avoengo post mortem*.

Já o reconhecimento pós-morte pela via judicial é juridicamente possível, desde que demonstrada, de forma robusta, a posse de estado de filho. Nesse caso, a ação judicial é o meio adequado para examinar se a relação entre avós e neto foi marcada por tratamento filial, publicidade, continuidade e reconhecimento social.

A morte dos avós aumenta a necessidade de cautela, pois já não é possível colher sua manifestação direta, e a alteração do estado de filiação pode repercutir sobre terceiros, como filhos registrais, cônjuge, companheiro, herdeiros e espólio. Por isso, o contraditório e a instrução probatória se tornam indispensáveis.

As consequências jurídicas iniciais do reconhecimento socioafetivo *avoengo* envolvem, principalmente, a alteração do registro civil, a inclusão dos avós como pais socioafetivos e a produção de efeitos pessoais decorrentes do estado de filiação.

Esse reconhecimento não implica, automaticamente, exclusão dos vínculos biológicos ou registrais anteriores, pois a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, conforme a lógica da multiparentalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622.

Também não se deve confundir o reconhecimento socioafetivo *avoengo* com perda automática do poder familiar dos pais biológicos ou registrais. Como o reconhecimento socioafetivo não se equipara à adoção, ele tende a ampliar a estrutura parental, e não necessariamente substituir os vínculos anteriores.

Eventual reorganização do exercício da autoridade parental dependerá do caso concreto, da idade do reconhecido, da existência de conflito e de decisão judicial específica. Na hipótese envolvendo netos maiores, ganha especial importância o consentimento do reconhecido, pois o estado jurídico de filho não deve ser imposto contra a sua vontade.

Dessa forma, a análise procedimental permite concluir que o reconhecimento socioafetivo *avoengo* é juridicamente possível, mas exige via adequada, prova robusta e controle judicial, especialmente quando formulado após a morte dos avós. Encerrada a verificação dos procedimentos de reconhecimento, torna-se possível examinar os efeitos sucessórios decorrentes da nova posição jurídica assumida pelo reconhecido.

2.4 Efeitos sucessórios do reconhecimento socioafetivo avoengo

2.4.1 Sucessão legítima, sucessão testamentária e vocação hereditária

Estabelecida a possibilidade jurídica do reconhecimento socioafetivo avoengo, passa-se à análise das categorias sucessórias necessárias para compreender seus reflexos patrimoniais.

A sucessão causa mortis corresponde à transmissão do patrimônio, dos direitos e das obrigações transmissíveis deixadas pelo falecido aos seus sucessores.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, consagrando-se a regra da saisine. Assim, a morte marca o momento da abertura sucessória, embora a apuração dos bens, a definição dos quinhões e a partilha ocorram posteriormente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga e afastar sua equiparação automática à adoção, fornece a premissa necessária para a análise sucessória.

Reconhecido judicialmente o estado de filiação, seus efeitos não se limitam à esfera registral, devendo ser examinados também à luz da igualdade entre os filhos, da ordem de vocação hereditária e das regras de proteção da legítima.

Segundo Tartuce (2026), a sucessão mortis causa pode decorrer da lei ou da manifestação de última vontade do autor da herança. Essa distinção também aparece no art. 1.786 do Código Civil, segundo o qual a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade.

Desse modo, a sucessão será legítima quando fundada na ordem legal de chamamento dos herdeiros, e testamentária quando decorrer de testamento válido. Essas modalidades podem coexistir, especialmente quando o testamento não abranger todos os bens ou quando existirem herdeiros necessários, cuja legítima deve ser preservada.

A sucessão legítima ocorre quando a própria lei define quem será chamado à herança. O art. 1.788 do Código Civil estabelece que, morrendo a pessoa sem testamento, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos, o que também ocorre em relação aos bens não contemplados no testamento ou quando este caducar ou for declarado nulo.

Nessa modalidade, a ordem de chamamento é definida pela vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do Código Civil, que organiza os sucessores conforme a posição familiar ocupada em relação ao autor da herança.

A ordem de vocação hereditária é essencial para compreender os efeitos sucessórios da filiação. Conforme o art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se, em primeiro lugar, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, conforme o regime de bens; na falta de descendentes, aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; depois, ao cônjuge sobrevivente; e, por fim, aos colaterais.

A posição de filho, portanto, possui grande relevância sucessória, pois insere o sucessor na classe dos descendentes, que ocupa o primeiro lugar na ordem legal. A sucessão testamentária, por sua vez, decorre da autonomia privada do autor da herança, exercida por meio de testamento. Contudo, essa liberdade não é absoluta. Havendo herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor livremente da metade disponível do patrimônio, preservando-se a legítima.

O art. 1.845 do Código Civil estabelece que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, enquanto o art. 1.846 dispõe que pertence a esses herdeiros, de pleno direito, metade dos bens da herança. Assim, mesmo na sucessão testamentária, a lei protege determinadas relações familiares.

Nesse contexto, a legítima funciona como limite à liberdade de testar e como proteção patrimonial mínima dos herdeiros necessários. Conforme Tartuce (2026), a existência de herdeiros necessários impede que o autor da herança disponha livremente de todo o seu patrimônio.

Essa regra se conecta diretamente à filiação, pois os filhos, enquanto descendentes, integram a classe dos herdeiros necessários. Por isso, o reconhecimento jurídico de uma nova filiação pode repercutir na ordem de vocação hereditária, na composição da legítima e na divisão dos quinhões hereditários.

A vocação hereditária, portanto, não depende apenas da existência de vínculo afetivo ou de proximidade familiar, mas da posição jurídica ocupada pelo sucessor. Enquanto determinada pessoa ocupa apenas a condição de neto, sua participação na sucessão dos avós seguirá as regras próprias dos descendentes de grau posterior, especialmente nas hipóteses de representação.

Por outro lado, se essa mesma pessoa for reconhecida judicialmente como filho socioafetivo dos avós, sua posição sucessória passa a ser analisada a partir do estado jurídico de filho, com os efeitos próprios da filiação.

Essa distinção é fundamental para a análise da filiação socioafetiva avoenga. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não produz apenas efeitos existenciais ou registrais, pois, a filiação, uma vez juridicamente reconhecida, também repercute no campo sucessório.

A Constituição Federal, ao vedar discriminações entre filhos no art. 227, §6º, e o Código Civil, ao admitir o parentesco de outra origem no art. 1.593, permitem compreender que a filiação socioafetiva regularmente reconhecida deve produzir efeitos jurídicos próprios, inclusive sucessórios, em igualdade com as demais formas de filiação.

Dessa forma, a sucessão legítima, a sucessão testamentária e a ordem de vocação hereditária fornecem a base necessária para compreender os efeitos patrimoniais do reconhecimento socioafetivo avoengo.

A partir dessas premissas, passa-se à análise da posição sucessória do neto antes do reconhecimento da filiação socioafetiva, para depois verificar como essa posição se modifica quando o vínculo avoengo é juridicamente reconhecido como relação de filiação.

2.4.2 Posição sucessória do neto antes do reconhecimento socioafetivo

Antes do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, o neto ocupa, em relação aos avós, a posição jurídica ordinária de descendente de grau posterior. Embora integre a linha reta descendente, ele não se encontra, de imediato, na mesma posição sucessória dos filhos do autor da herança.

A ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do Código Civil, chama primeiramente os descendentes, mas a forma de participação de cada um depende do grau de parentesco e das regras próprias da sucessão legítima.

Na sucessão dos descendentes, aplica-se a regra de que os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, salvo o direito de representação, conforme dispõe o art. 1.833 do Código Civil. Assim, se o autor da herança deixa filhos vivos, estes são chamados preferencialmente à sucessão, por ocuparem grau mais próximo. Os netos, nessa hipótese, não herdam diretamente ao lado dos filhos, salvo quando chamados a representar o ascendente que herdaria se pudesse suceder.

O direito de representação é disciplinado pelo art. 1.851 do Código Civil, segundo o qual a lei chama certos parentes do falecido a sucederem em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse.

Na linha reta descendente, esse instituto permite que o neto seja chamado à herança dos avós no lugar de seu pai ou de sua mãe, quando esse ascendente, que seria herdeiro imediato, não puder ou não vier a suceder. Nessa situação, o neto não herda por ocupar o estado jurídico de filho dos avós, mas por representar aquele que ocuparia essa posição sucessória.

A diferença é relevante porque, no direito de representação, o neto recebe a parcela que caberia ao seu ascendente representado, e não um quinhão próprio equivalente ao de cada filho sobrevivente do autor da herança. A sucessão ocorre por estirpe, preservando-se a lógica de substituição do herdeiro que herdaria em primeiro lugar.

Desse modo, se há filhos vivos do falecido e netos descendentes de filho pré-morto, estes últimos participam da herança apenas na quota que caberia ao seu pai ou à sua mãe, se vivo fosse.

Também é possível que o neto herde por direito próprio quando inexistirem descendentes de grau mais próximo. Se o autor da herança não deixar filhos, mas deixar netos, estes passam a ocupar a posição de descendentes mais próximos na linha sucessória.

Nessa hipótese, não há propriamente representação, mas chamamento direto dos descendentes de grau mais próximo existentes no caso concreto. Ainda assim, o sucessor permanece juridicamente na condição de neto, e não de filho do autor da herança.

Conforme Tartuce (2026), a sucessão legítima obedece à ordem legal de chamamento e à posição jurídica ocupada pelo sucessor em relação ao falecido. Por isso, a qualidade de descendente não basta, por si só, para definir a extensão da participação hereditária.

É necessário verificar o grau de parentesco, a existência de outros descendentes, eventual concorrência com cônjuge ou companheiro sobrevivente e a incidência do direito de representação. Essa estrutura demonstra que a vocação hereditária depende de critérios jurídicos objetivos, e não apenas da intensidade do vínculo afetivo.

Antes do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, portanto, o vínculo afetivo entre avós e netos não altera automaticamente a ordem de vocação hereditária. Ainda que tenha havido convivência intensa, cuidado cotidiano ou apoio material e emocional, o neto continua sendo tratado, para fins sucessórios, de acordo com a posição jurídica que ocupa na estrutura familiar reconhecida pelo ordenamento.

A afetividade, isoladamente considerada, não desloca o neto para a condição de filho na sucessão dos avós. Essa observação ganha maior relevância nas situações em que os avós exerceram, na prática, funções parentais. Enquanto essa realidade não for reconhecida juridicamente como filiação socioafetiva, seus efeitos sucessórios não se projetam de forma automática.

O neto poderá ser chamado à herança pelas regras comuns da sucessão dos descendentes, mas não como filho socioafetivo dos avós. A diferença não é meramente terminológica: herdar como neto significa ocupar posição sucessória de descendente de grau posterior; herdar como filho socioafetivo significa ingressar na sucessão como descendente de primeiro grau.

Desse modo, antes do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, a situação sucessória do neto deve ser compreendida a partir das regras ordinárias da sucessão legítima. Ele poderá suceder os avós quando a lei o chamar como descendente de grau posterior, seja por representação, seja por direito próprio na ausência de descendentes mais próximos.

Contudo, não ocupará a posição sucessória de filho enquanto não houver reconhecimento jurídico do vínculo parental socioafetivo. Essa delimitação permite compreender, no passo seguinte, a alteração produzida quando o neto passa a ser juridicamente reconhecido como filho socioafetivo dos avós.

2.4.3 Posição sucessória do neto após o reconhecimento socioafetivo

Reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva avoenga, a posição jurídica do neto sofre alteração relevante no campo sucessório. Antes do reconhecimento, sua participação na herança dos avós segue as regras ordinárias aplicáveis aos descendentes de grau posterior. Após o reconhecimento, entretanto, o vínculo passa a ser juridicamente compreendido como relação de filiação, produzindo os efeitos próprios do estado de filho.

Essa consequência decorre da própria natureza do reconhecimento da filiação socioafetiva. A sentença que declara a parentalidade socioafetiva não cria

artificialmente uma relação familiar inexistente, mas reconhece juridicamente uma realidade construída pela convivência, pelo tratamento filial e pela publicidade social do vínculo.

Por isso, uma vez reconhecida a filiação, o filho socioafetivo deve ocupar a posição jurídica correspondente ao estado de filiação declarado, inclusive para fins sucessórios.

O fundamento dessa conclusão está na igualdade entre os filhos. A Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, veda qualquer discriminação relativa à filiação, enquanto o art. 1.596 do Código Civil assegura igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção.

Desse modo, se a filiação socioafetiva avoenga é judicialmente reconhecida, não se mostra juridicamente coerente atribuir ao reconhecido a posição sucessória inferior àquela conferida aos demais filhos do autor da herança.

Paulo Lôbo (2026) sustenta que, nas situações de multiparentalidade, a sucessão hereditária legítima deve ser assegurada ao filho em relação aos pais biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada pai ou mãe, biológico ou socioafetivo, o filho passa a ser herdeiro legítimo da quota atribuída aos herdeiros da mesma classe, em razão da saisine.

Essa compreensão é especialmente relevante para a filiação socioafetiva avoenga, pois, reconhecida a parentalidade entre avós e neto, a sucessão passa a ser analisada a partir da nova posição jurídica do reconhecido como filho socioafetivo.

Assim, o neto reconhecido como filho socioafetivo dos avós deixa de ser considerado apenas descendente de grau posterior em relação a eles. A partir do reconhecimento, passa a integrar a classe dos descendentes em primeiro grau, concorrendo, quando cabível, com os demais filhos do autor da herança, inclusive com o próprio pai biológico, caso este também figure como descendente do autor da sucessão.

A sucessão, nessa hipótese, não decorre mais da lógica ordinária da representação, mas diretamente do estado de filiação reconhecido. Essa mudança possui efeitos práticos relevantes. Depois do reconhecimento, o neto passa a ser considerado filho socioafetivo para fins de vocação hereditária, sujeitando-se às mesmas regras aplicáveis aos filhos biológicos, registraes ou socioafetivos já reconhecidos.

A alteração não decorre da simples convivência familiar, mas da declaração judicial de que a relação ultrapassou a avosidade comum e assumiu natureza parental. A multiparentalidade não impede essa consequência. O Tema 622 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, com efeitos jurídicos próprios.

A partir dessa lógica, a filiação socioafetiva pode coexistir com vínculos biológicos ou registrais anteriores, sem hierarquia abstrata entre eles. No campo sucessório, isso significa que o filho pode titularizar direitos hereditários em relação a cada parentalidade juridicamente reconhecida, observados os limites próprios de cada sucessão aberta.

Essa possibilidade não deve ser compreendida como duplicidade indevida. O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga não apaga, por si só, a filiação biológica ou registral já existente. Desse modo, o reconhecido pode conservar direitos sucessórios em relação ao pai biológico ou registral e, simultaneamente, adquirir direitos sucessórios em relação ao avô reconhecido judicialmente como pai socioafetivo.

Trata-se de sucessões distintas, fundadas em vínculos parentais autônomos, e não de recebimento duplicado dentro da mesma herança. É necessário, contudo, delimitar o alcance desses efeitos. O reconhecimento socioafetivo avoengo produz consequências sucessórias em relação ao ascendente reconhecido como pai ou mãe socioafetivo, e não de forma indistinta em relação a todos os membros da família.

Se a parentalidade socioafetiva for reconhecida em relação a ambos os avós, os efeitos poderão ser examinados em cada sucessão correspondente. Se o reconhecimento ocorrer apenas em relação a um deles, os efeitos sucessórios deverão se limitar àquela relação de filiação judicialmente declarada.

Também não se deve confundir a posição de filho socioafetivo com simples ampliação afetiva da família. A alteração da vocação hereditária somente se justifica quando houver reconhecimento jurídico do vínculo parental, fundado em prova robusta do estado de filiação.

A convivência intensa, o cuidado e o auxílio prestado pelos avós, por si só, não deslocam o neto para a classe dos filhos. O que modifica a posição sucessória é a declaração judicial de que aquela relação ultrapassou a avosidade comum e assumiu natureza parental.

Dessa forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga projeta o reconhecido na classe dos descendentes do autor da herança, com os efeitos próprios do estado de filho. Essa nova posição jurídica repercute diretamente na vocação hereditária e pode influenciar a concorrência com os demais descendentes, a proteção da legítima e a própria composição da partilha.

A partir dessa compreensão, a análise deve avançar para os efeitos concretos do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga sobre a legítima, a concorrência com os demais herdeiros, a colação, a partilha e a eventual petição de herança.

2.4.4 Repercussões sobre legítima, concorrência com herdeiros, colação, partilha e petição de herança

O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga não produz apenas efeitos registrares e pessoais. Uma vez declarada judicialmente a relação de filiação entre avós e neto, o reconhecido passa a ocupar posição sucessória própria de filho em relação ao ascendente socioafetivo, com reflexos na legítima, na concorrência com os demais herdeiros, na partilha e, em determinadas situações, na petição de herança.

Trata-se de consequência decorrente da igualdade entre os filhos e da eficácia jurídica do estado de filiação reconhecido. A primeira repercussão ocorre na legítima. O art. 1.845 do Código Civil estabelece que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, enquanto o art. 1.846 dispõe que pertence a esses herdeiros, de pleno direito, metade dos bens da herança.

Assim, quando o neto é reconhecido judicialmente como filho socioafetivo dos avós, passa a integrar a classe dos descendentes do autor da herança, assumindo também a condição de herdeiro necessário em relação ao pai ou à mãe socioafetivos. Essa consequência limita a liberdade testamentária. Havendo herdeiros necessários, o autor da herança somente pode dispor livremente da parte disponível, devendo preservar a legítima.

Desse modo, eventual testamento deixado pelo avô ou pela avó socioafetivos deverá ser examinado à luz da nova composição da classe sucessória. Ainda que o filho socioafetivo avoengo tenha sido beneficiado por testamento ou legado, essa circunstância não afasta, por si só, seu direito à legítima, pois o herdeiro necessário pode acumular a condição de herdeiro legítimo e testamentário, desde que respeitados os limites legais.

No plano da concorrência sucessória, o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga faz com que o reconhecido concorra como filho com os demais descendentes do autor da herança. Se existirem outros filhos biológicos, registraís ou socioafetivos dos avós, o filho socioafetivo avoengo deverá participar da sucessão na mesma classe, sem discriminação quanto à origem da filiação.

A origem biológica, registral ou socioafetiva não justifica tratamento sucessório inferior, sob pena de violação à igualdade entre os filhos. A multiparentalidade reforça essa compreensão. O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga não exclui automaticamente os vínculos biológicos ou registraís anteriores.

Por isso, o reconhecido pode conservar direitos sucessórios em relação ao pai biológico ou registral e, simultaneamente, adquirir direitos sucessórios em relação ao avô reconhecido judicialmente como pai socioafetivo. Essa situação não configura duplicidade indevida, pois decorre da existência de vínculos parentais autônomos, cada qual com efeitos próprios na respectiva sucessão.

Assim, se o pai biológico ou registral falece, o filho é chamado à sucessão deste na qualidade de descendente. Se, em outra sucessão, falece o avô reconhecido como pai socioafetivo, o mesmo sujeito poderá ser chamado novamente, agora como filho socioafetivo desse segundo autor da herança.

Não há recebimento duplicado dentro da mesma herança, mas participação em sucessões distintas, abertas por pessoas diferentes e fundadas em relações parentais juridicamente reconhecidas. A situação exige maior cautela quando o pai biológico ou registral era filho do avô reconhecido como pai socioafetivo.

Nessa hipótese, poderia surgir a discussão sobre a possibilidade de o neto/filho socioafetivo participar da herança do avô por dois fundamentos simultâneos: como filho socioafetivo e como representante do pai biológico pré-morto.

A partir dessa situação, podem ser identificadas duas leituras jurídicas possíveis.

Nessa perspectiva, imagine-se a hipótese em que determinado indivíduo é reconhecido como filho socioafetivo do autor da herança, mas também possui pai biológico regularmente identificado em seu registro civil. Caso o pai biológico venha a falecer antes do avô paterno, o filho poderá herdar, por representação, a quota hereditária que caberia ao seu genitor biológico pré-morto na sucessão do avô paterno, nos termos das regras da sucessão legítima.

Paralelamente, esse mesmo indivíduo também conservará integralmente seus direitos sucessórios perante o pai socioafetivo, herdando na condição de descendente do autor da herança socioafetiva quando aberta a sucessão correspondente.

Portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva não elimina os efeitos jurídicos da filiação biológica anteriormente existente. Ao contrário, ambas coexistem e irradiam efeitos sucessórios próprios, permitindo que o filho participe das sucessões decorrentes de cada vínculo parental legitimamente reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Em sentido diverso, outra leitura jurídica entende que a solução mais adequada é evitar a cumulação artificial de quotas na mesma sucessão.

Reconhecido o estado de filho socioafetivo em relação ao avô, a participação hereditária deve ocorrer pela posição sucessória mais direta, isto é, como filho, e não simultaneamente como filho e representante do pai biológico.

Essa compreensão preserva a coerência do sistema sucessório. O direito de representação possui função substitutiva, permitindo que o descendente de grau posterior ocupe o lugar daquele que herdaria se vivo fosse.

Contudo, se o neto foi reconhecido judicialmente como filho socioafetivo do autor da herança, sua posição sucessória passa a decorrer diretamente do estado de filiação, e não da substituição de outro herdeiro. Admitir dupla quota na mesma herança poderia desequilibrar a igualdade entre os descendentes chamados à mesma sucessão.

Também podem surgir reflexos na colação. Nos termos do art. 2.002 do Código Civil, os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum devem conferir o valor das doações recebidas, a fim de igualar as legítimas, salvo hipóteses legais de dispensa ou imputação diversa.

Assim, se o filho socioafetivo avoengo recebeu liberalidades em vida do avô ou da avó posteriormente reconhecidos como pais socioafetivos, poderá ser necessário verificar se tais valores devem ser trazidos à colação, especialmente quando caracterizarem adiantamento de legítima.

A colação, contudo, não deve ser aplicada de forma automática. Será necessário verificar a natureza da liberalidade, o momento em que foi realizada, a intenção do disponente, a existência de dispensa válida e a situação jurídica do beneficiário à época do ato.

No caso avoengo, esse cuidado é relevante porque valores transferidos antes do reconhecimento podem ter sido entregues em contexto familiar ambíguo, ora como auxílio ordinário de avós a netos, ora como manifestação de verdadeira relação parental.

Quanto à partilha, os efeitos dependerão do momento em que ocorrer o reconhecimento. Se a filiação socioafetiva avoenga for reconhecida antes ou durante o inventário, o reconhecido deverá ser incluído na relação de herdeiros, com a consequente adequação do plano de partilha.

Se o reconhecimento ocorrer após a partilha, a situação se torna mais complexa, pois poderá envolver revisão patrimonial, restituição de bens ou valores, preservação de atos já praticados e proteção de terceiros de boa-fé.

Nesse cenário, pode ganhar relevância a petição de herança. O art. 1.824 do Código Civil permite que o herdeiro demande o reconhecimento de seu direito sucessório para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem a possua na qualidade de herdeiro ou sem título.

Assim, se o filho socioafetivo avoengo for reconhecido judicialmente após a abertura da sucessão ou após a partilha, poderá buscar os efeitos hereditários correspondentes pelos instrumentos processuais adequados, observados os prazos aplicáveis, a estabilidade das relações jurídicas e a situação dos demais interessados.

A petição de herança não se confunde com a ação declaratória de filiação. A primeira possui natureza patrimonial e busca assegurar o direito sucessório decorrente da qualidade de herdeiro; a segunda possui natureza de estado e visa ao reconhecimento da filiação.

Essa distinção também possui relevância quanto à prescrição. O reconhecimento da filiação socioafetiva, por envolver estado de filiação, possui natureza imprescritível, de modo que pode ser buscado independentemente do decurso do tempo.

Todavia, os efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento não seguem a mesma lógica. A pretensão de petição de herança é prescritível e, em regra, submete-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, contado da abertura da sucessão, isto é, da morte do autor da herança. Nesse sentido, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas não o é a de petição de herança.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.200, firmou entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança começa a correr da abertura da sucessão e não é suspenso nem interrompido pelo ajuizamento da ação de reconhecimento de filiação, independentemente de seu trânsito em julgado.

Apesar dessas distinções, as duas discussões podem se relacionar, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga pode constituir pressuposto para a reivindicação posterior dos efeitos hereditários.

Dessa forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga pode repercutir diretamente na legítima, na concorrência com os demais herdeiros, na colação, na partilha e na eventual petição de herança. O alcance desses efeitos dependerá do momento do reconhecimento, da existência de outros herdeiros, da presença de testamento, de liberalidades feitas em vida, da situação do inventário e da eventual consolidação da partilha.

Por isso, a análise patrimonial deve ser complementada pela observância da segurança jurídica e da boa-fé, especialmente quando o reconhecimento ocorre após a abertura da sucessão ou depois de atos sucessórios já praticados.

2.4.5 Segurança jurídica, boa-fé e limites dos efeitos patrimoniais

O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, quando judicialmente declarado, produz efeitos jurídicos próprios do estado de filiação, inclusive no campo sucessório. Todavia, a concretização desses efeitos exige análise cuidadosa quando o reconhecimento ocorre após a morte do ascendente socioafetivo ou depois da prática de atos sucessórios relevantes.

Nessas hipóteses, a igualdade entre os filhos deve ser harmonizada com a segurança jurídica, a boa-fé dos envolvidos e a estabilidade das relações patrimoniais já constituídas. A primeira premissa a ser observada é que a filiação socioafetiva reconhecida judicialmente não pode ser tratada como vínculo de segunda categoria.

A Constituição Federal, ao vedar distinções entre filhos, impede que a origem biológica, registral ou socioafetiva seja utilizada como critério de inferiorização sucessória. Assim, comprovada a verdadeira relação parental, o filho socioafetivo avoengo deve ser reconhecido como titular dos direitos decorrentes do estado de filiação, inclusive quanto à vocação hereditária e à concorrência com os demais herdeiros da mesma classe.

Essa conclusão se harmoniza com a lógica da multiparentalidade. Se o ordenamento admite a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, com efeitos jurídicos próprios, não se mostra adequado reconhecer a parentalidade socioafetiva apenas para fins simbólicos ou existenciais, excluindo previamente seus reflexos patrimoniais.

A filiação, enquanto estado jurídico, produz efeitos amplos, e a sucessão hereditária é uma de suas consequências naturais quando aberta a sucessão do pai ou da mãe socioafetivos. Contudo, a afirmação dos efeitos sucessórios não dispensa cautela. O reconhecimento socioafetivo avoengo, especialmente quando buscado após a morte, pode impactar situações patrimoniais já em andamento ou aparentemente estabilizadas.

Por isso, a análise judicial deve verificar se há prova robusta do estado de filiação, se houve contraditório adequado e se os interessados puderam participar da formação da prova. Essa cautela não tem a finalidade de restringir indevidamente a filiação socioafetiva, mas de impedir que o instituto seja utilizado de forma artificial ou exclusivamente patrimonial.

Nesse ponto, a boa-fé assume função relevante. Herdeiros, legatários e terceiros podem ter praticado atos com base em uma situação familiar aparentemente consolidada, especialmente quando o reconhecimento da filiação ocorre apenas depois da abertura da sucessão.

A proteção da boa-fé não significa negar o direito do filho socioafetivo reconhecido, mas exige que os efeitos patrimoniais sejam operacionalizados com atenção às circunstâncias concretas, ao momento do reconhecimento, à eventual alienação de bens e à participação de terceiros estranhos à relação familiar.

A segurança jurídica também exige cuidado com a estabilidade das partilhas já realizadas. Se o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga ocorre antes ou durante o inventário, a solução tende a ser menos complexa, pois o reconhecido poderá ser incluído na relação de herdeiros e a partilha poderá ser reorganizada dentro do próprio procedimento sucessório.

A dificuldade maior surge quando o reconhecimento ocorre após a partilha ou após a prática de atos de disposição patrimonial, situação em que poderá ser necessário compatibilizar o direito hereditário reconhecido com a proteção de situações já consolidadas.

Isso não significa que a partilha anterior seja, por si só, obstáculo absoluto aos efeitos sucessórios da filiação reconhecida posteriormente. O ordenamento admite instrumentos próprios para a defesa do direito hereditário, como a petição de herança, quando alguém busca o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro e a restituição da herança ou de parte dela. No entanto, o exercício desse direito deve observar os prazos aplicáveis, a situação dos bens, a boa-fé dos possuidores, a eventual participação de terceiros e a necessidade de evitar desorganização patrimonial desproporcional.

Rolf Madaleno adverte que a multiparentalidade e a socioafetividade não devem ser banalizadas nem instrumentalizadas para finalidades meramente patrimoniais. Essa advertência é relevante no campo sucessório, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga não pode servir como mecanismo artificial de reorganização patrimonial após a morte.

A prova da relação parental deve anteceder a pretensão sucessória; não se pode inverter essa lógica, utilizando o interesse na herança como fundamento principal para construir artificialmente uma filiação. Por outro lado, a preocupação com fraudes ou interesses patrimoniais não pode conduzir ao esvaziamento dos direitos do filho socioafetivo.

A existência de reflexos econômicos não descaracteriza a filiação, pois toda filiação reconhecida juridicamente pode produzir consequências patrimoniais. O ponto decisivo está na comprovação da relação parental: se o estado de filiação foi efetivamente demonstrado, os efeitos sucessórios não devem ser afastados apenas porque a declaração ocorreu após a morte do pai ou da mãe socioafetivos.

Desse modo, a solução adequada exige equilíbrio. A filiação socioafetiva avoenga, quando comprovada, deve produzir efeitos sucessórios compatíveis com a igualdade entre os filhos. Entretanto, esses efeitos devem ser concretizados com observância do contraditório, da prova robusta, da boa-fé, da legítima, da estabilidade das partilhas e da vedação ao enriquecimento injustificado.

A tutela do vínculo socioafetivo não autoriza a desconsideração da segurança jurídica, assim como a segurança jurídica não pode servir de justificativa para negar, de forma abstrata, os efeitos sucessórios de uma filiação efetivamente reconhecida. Assim, os limites dos efeitos patrimoniais não estão na origem socioafetiva do vínculo, mas nas circunstâncias concretas de sua demonstração e de sua projeção sobre a sucessão.

O reconhecimento socioafetivo avoengo deve ser admitido quando a relação ultrapassa a avosidade comum e revela verdadeira parentalidade; seus efeitos hereditários, por sua vez, devem ser aplicados de modo compatível com a ordem de vocação hereditária, a legítima, a boa-fé dos envolvidos e a segurança das relações sucessórias. Essa compreensão permite preservar, ao mesmo tempo, a dignidade da relação familiar reconhecida e a estabilidade jurídica da sucessão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se analisar os reflexos jurídicos do reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte, especialmente quanto à vocação hereditária e às implicações sucessórias decorrentes da nova posição jurídica assumida pelo reconhecido. A pesquisa partiu da problemática acerca das condições e dos limites em que esse reconhecimento, comprovado pela posse de estado de filho, pode gerar efeitos sucessórios sem comprometer a segurança jurídica.

Para responder à questão proposta, utilizou-se metodologia bibliográfica, descritiva e qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática, baseada na doutrina contemporânea, na legislação aplicável e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Verificou-se que o Direito das Famílias brasileiro deixou de compreender a filiação apenas pelo critério biológico ou registral. A afetividade, quando exteriorizada por cuidado, convivência, responsabilidade e reconhecimento social, passou a ter relevância jurídica, consolidando a filiação socioafetiva como forma legítima de parentesco.

A análise demonstrou que o reconhecimento socioafetivo avoengo exige distinção entre a avosidade comum e a verdadeira parentalidade socioafetiva. A simples existência de afeto, cuidado ou convivência intensa entre avós e netos não basta para configurar estado de filiação.

Para tanto, é indispensável a comprovação da posse de estado de filho, marcada pelo tratamento filial, pela publicidade da relação e pela continuidade do vínculo familiar. Esse critério impede que a socioafetividade seja confundida com simples apoio familiar ou relação avoenga ordinária.

No campo procedimental, concluiu-se que a relação entre avós e netos demanda análise judicial, pois o procedimento extrajudicial comum não se mostra adequado ao reconhecimento socioafetivo avoengo, diante da vedação administrativa ao reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva por ascendentes.

Quanto ao reconhecimento pós-morte, constatou-se que a cautela deve ser maior, pois a ausência daquele que teria exercido a função parental torna a prova mais complexa. Assim, o reconhecimento *post mortem* não cria filiação nova após a morte, mas declara juridicamente uma realidade familiar anteriormente consolidada, sem se confundir com adoção póstuma.

No campo sucessório, verificou-se que, reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva avoenga, o neto deixa de ocupar apenas a posição de descendente de grau posterior e passa a ser considerado filho socioafetivo do autor da herança. Com isso, sua participação sucessória decorre diretamente do estado jurídico de filho.

Também se concluiu que a multiparentalidade permite a coexistência de vínculos biológicos, registrai e socioafetivos, sem eliminação automática dos vínculos anteriores. Todavia, mostra-se mais adequada a interpretação que evita o recebimento cumulativo de dupla quota na mesma herança, pelo acúmulo das posições de filho socioafetivo e representante do pai biológico pré-morto.

Desse modo, a hipótese inicial foi confirmada. O reconhecimento socioafetivo avoengo pós-morte pode gerar efeitos sucessórios, desde que comprovada, de forma pública, contínua e robusta, a posse de estado de filho, mediante procedimento judicial adequado e com participação dos interessados.

Entretanto, tais efeitos não são automáticos nem ilimitados, devendo ser compatibilizados com a boa-fé, a segurança jurídica, a estabilidade das partilhas, a proteção da legítima, a vedação ao enriquecimento injustificado e os prazos prescricionais aplicáveis.

Assim, conclui-se que os efeitos patrimoniais não devem ser afastados apenas porque a filiação reconhecida possui origem socioafetiva ou porque a declaração ocorreu após a morte dos avós. Por outro lado, não se admite que o reconhecimento seja utilizado como instrumento artificial de reorganização patrimonial.

O ponto de equilíbrio está na demonstração efetiva da parentalidade socioafetiva e na aplicação cuidadosa dos efeitos sucessórios conforme as circunstâncias do caso concreto. Por fim, a pesquisa contribui para a compreensão de tema recente e sensível, buscando harmonizar afeto e patrimônio, verdade familiar e segurança jurídica.

Como direção para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento dos efeitos desse reconhecimento em inventários já concluídos e dos critérios de modulação patrimonial em situações envolvendo terceiros de boa-fé e partilhas consolidadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF. Acórdão (REsp nº 2.088.791/GO), 3ª Turma**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 17 set. 2024. Publicado em: 20 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301267992&dt_publicacao=20/09/2024. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF. Acórdão (REsp nº 2.107.638/SP), 3ª Turma**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 12 nov. 2024. Publicado em: 14 nov. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302449514&dt_publicacao=14/11/2024. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF. Acórdão (REsp nº 2.224.984/GO), 3ª Turma**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 16 set. 2025. Publicado em: 23 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500611363&dt_publicacao=23/09/2025. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF. Acórdão (REsp nº 2.029.809/MG), 2ª Seção. Tema Repetitivo nº 1.200**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 22 maio 2024. Publicado em: 28 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, DF. Acórdão (RE nº 898.060/SC), Tribunal Pleno.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, DF. Súmula nº 149.** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 09 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Sucessões.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.